LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 255, de 28 de dezembro de 2001

Alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 275, de 06 de junho de 2002

Alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 317, de 11 de

junho de 2003 **Alterado(a) pelo(a)** LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003

Alterado(a) pelo(a) <u>LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 422, de 13 de</u> novembro de 2006

Alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 448, de 31 de maio de 2007

Alterado(a) pelo(a) <u>LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 510, de 16 de</u> <u>dezembro de 2011</u>

Alterado(a) pelo(a) <u>LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 528, de 22 de outubro de 2012</u>

Alterado(a) pelo(a) <u>LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 566, de 20 de</u> março de 2014

Alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 574, de 15 de

julho de 2014 **Alterado(a) pelo(a)** LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 576, de 24 de

outubro de 2014 **Alterado(a) pelo(a)** LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 602, de 15 de

dezembro de 2016

Alterado(a) pelo(a) <u>LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 637, de 11 de</u> dezembro de 2019

Alterado(a) pelo(a) <u>LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de</u> dezembro de 2021

Alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 298, de 20 de dezembro de 2002

Alterado(a) pelo(a) <u>LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 321, de 04 de</u> julho de 2003

Alterado(a) pelo(a) <u>LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de</u> dezembro de 2005

Alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 425, de 29 de dezembro de 2006

Revogado(a) parcialmente pelo(a) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 504, de 26 de setembro de 2011

Alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 526, de 21 de agosto de 2012

Alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 556, de 06 de

dezembro de 2013 **Alterado(a) pelo(a)** LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 567, de 16 de

abril de 2014

Alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 575, de 21 de agosto de 2014

Alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 583, de 17 de dezembro de 2014

Alterado(a) pelo(a) LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 613, de 29 de setembro de 2017

Alterado(a) pelo(a) <u>LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 658, de 08 de</u> novembro de 2021

Vigência a partir de 23 de Dezembro de 2021.

Dada por LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1°. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Artur Nogueira, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.
- Art. 2°. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste código e do Código Tributário Nacional e no que couber às Constituições Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto na Lei Orgânica do Município.
- Art. 3°. Compõem o Sistema Tributário do Município:



- I Impostos:
 - a) sobre a propriedade territorial urbana;
 - b) sobre a propriedade predial urbana;
 - c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado;
 - d) sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão, física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- II Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
 - a) alvará de funcionamento;
 - b) de licença para localização em horário normal e especial;
 - c) de licença para fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
 - d) de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante;
 - e) de licença para execução de obras particulares;
 - f) de licença para publicidade.
- III Contribuição de Melhoria.
- Art. 4°. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Artigo 182, § 4°, inciso II, da Constituição Federal os impostos previstos no Artigo 3°, inciso I, letras "a" e "b" poderão:
 - I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
 - II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.
- Art. 5°. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 6°. O Imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno, por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada ano.

- Art. 7°. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.
- Art. 8°. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola ou agro-industrial, para sua subsistência.
- Art. 9°. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas na planta genérica de valores Anexo VIII da presente Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
 - IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
 - V escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- Art. 10. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio, à indústria, à prestação de serviço e ao lazer, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.
 - § 1º O lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU para os novos loteamentos devidamente aprovados pela Prefeitura Municipal bem como na GRAPROHAB e ainda devidamente registrados junto ao Cartório de Registro de



Imóveis, serão realizados somente a partir da emissão do laudo de conclusão e entrega das obras de infraestrutura estipuladas no Decreto de Aprovação de cada Loteamento. Inclusão feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 574, de 15 de julho de 2014.

- § 2º Concede isenção do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU pelo período de 10 (dez) anos para os imóveis inseridos e adquiridos através de programas habitacionais de baixa renda, independente da esfera governamental. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 574, de 15 de julho de 2014.
- Art. 11. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação e o terreno que contenha:
 - I construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - II construção em andamento ou paralisada;
 - III construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
 - IV construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



- Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno constante da TABELA "A" Anexo IX da presente Lei, que poderá ser atualizado conforme disposto no artigo 16.
- Art. 13. Aplica-se ao valor venal a alíquota de 2% (dois por cento).
- Art. 14. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do Artigo 11.
- Art. 15. O poder Executivo editará mapas contendo:
 - I valores do metro quadrado do terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
 - II fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores de metro quadrado do terreno.

Parágrafo único Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, ou ocupadas pela União Estado ou Município.

Art. 16. Os valores constantes dos Anexos VIII e IX poderão ser atualizados anualmente, até o limite da inflação, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, respeitando-se o princípio da anualidade.

Seção III DA INSCRIÇÃO

Art. 17. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

- I as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II as quadras indivisas das áreas arruadas.
- Art. 18. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:
 - I seu nome e qualificação;
 - II localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
 - III informações sobre o tipo de construção, se existir;
 - IV indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número do seu registro ou matrícula do original de Registro de Imóveis;
 - V endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.
- Art. 19. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, contados da:

- I convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II data da outorga da escritura definitiva de compra;
- III perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.
- IV data da assinatura do compromisso particular de compra e venda.
- Art. 20. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de que seja feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.
- Art. 21. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no Artigo 32.

Parágrafo único Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV **DO LANÇAMENTO**

Art. 22. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.



Parágrafo único Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedida a conclusão de obra, em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, parcial ou totalmente.

- Art. 23. O lançamento do imposto será feito em reais.
 - § 1º O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, junto ao departamento competente do Poder Publico Municipal.
 - § 2º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente comprador desde que o imóvel esteja regularizado perante os cofres municipais.
 - § 3º Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- Art. 24. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.
- Art. 25. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de unificação aprovados pelo Departamento competente do Poder Público Municipal.

- Art. 26. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para revisão, as normas previstas no Artigo 202.
 - § 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.
 - § 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.
- Art. 27. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.
- Art. 28. O aviso de lançamento poderá ser entregue no domicílio do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, através de requerimento ou em local determinado pela Prefeitura.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

- Art. 29. O pagamento do imposto poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas, a critério da Administração Municipal, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, dentro do exercício de competência, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
- Art. 29-A. A Administração Municipal poderá conceder desconto de 10% (dez porcento) sobre o valor do imposto, desde que para pagamento antecipado, de uma única vez. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de

dezembro de 2005.

- § 1º Em se tratando de pagamento em parcelas terão elas os seus valores expressos em reais.
- Art. 30. O pagamento de qualquer parcela não quita débitos anteriores.
- Art. 31. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.
 - § 1º Quando da lavratura de escritura Pública na transação de terreno situado no Município, será obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Tributos do imóvel transacionado, fornecida pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.
 - § 2º Fica vedado o fornecimento de Certidão Negativa de Tributos para terreno, isoladamente, quando nele existir construção concluída ou efetivamente ocupada.

Seção VI DAS PENALIDADES

- Art. 32. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 19 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.
- Art. 33. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercício, até que seja feita a comunicação exigida.
- Art. 34. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:
- Art. 34. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte: Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 556, de 06 de dezembro de 2013.
 - I à multa de 2% (dois por cento);
 - I correção monetária; Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 556, de 06 de dezembro de 2013.
 - H à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.
 - II à multa de 2% (dois por cento); Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 556, de 06 de dezembro de 2013.
 - III à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do debito originário. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 556, de 06 de dezembro de 2013.
- Art. 35. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á de conformidade com o disposto nos artigos 245 a 249.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- Art. 36. O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município.
 - § 1º Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para a habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o Artigo 11, incisos I a IV.
 - § 2º Quando se tratar de demolições, estas deverão ser requeridas, devendo o contribuinte só iniciá-las após autorização da Prefeitura.
 - § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada ano.
- Art. 37. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.
- Art. 37. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. Alteração feita pelo Art. 2º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.
- Art. 37. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 575, de 21 de agosto de 2014.
 - § 1º Os aposentados e pensionistas, que sejam comprovadamente proprietários ou usufrutuários de apenas 1 (um) imóvel com até 150,00m2 (cento e cinqüenta metros quadrados) de construção e nele residam, com renda de até 2 (dois) salários mínimos, são isentos total ou parcialmente do Imposto Predial, a partir da data da efetiva concessão do benefício,



devendo os mesmos requererem o benefício, anualmente, até o mês de abril, sendo que, para fazer jus a esta isenção, deverá o requerimento, isento de taxa de protocolo, estar instruído com os seguintes documentos: Inclusão feita pelo Art. 2º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.

- § 1º Os aposentados, pensionistas e beneficiários da Previdência Social ou Fundos de Pensão, proprietários ou usufrutuários que tenham comprovadamente apenas 1 (um) imóvel, com até 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados) de construção e nele residam, cujo núcleo familiar receba até 2 (dois) salários mínimos são isentos total ou parcialmente do Imposto Territorial Predial. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 575, de 21 de agosto de 2014.
 - I Declaração, sob as penas civis e criminais da lei, onde conste que possui um único imóvel, no qual reside com seus familiares; Inclusão feita pelo Art. 2°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.
 - I Para efeitos desta Lei considera-se núcleo familiar, o núcleo doméstico de indivíduos que possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 575, de 21 de agosto de 2014.
 - II Declaração, sob as penas civis e criminais da lei, de que a renda não ultrapassa 02 (dois) salários mínimos; Inclusão feita pelo Art. 2°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.
 - II (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 575, de 21 de agosto de 2014.
 - III Comprovante de que já teve concedida a sua aposentadoria ou pensão; Inclusão feita pelo Art. 2°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.
 - III (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 575, de 21 de agosto de 2014.
- § 2º A isenção de que trata o § 1º se estende ao cônjuge viúvo e herdeiros menores, proporcionalmente à propriedade de cada um destes, desde que respeitadas as mesmas condições nele estabelecidas. Inclusão feita pelo Art. 2º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.
- § 2º A isenção de que trata o § 1° se estende ao cônjuge viúvo e herdeiros menores proporcionalmente à propriedade de cada um destes, desde que respeitadas as mesmas condições nele estabelecidas. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 575, de 21 de agosto de 2014.
- § 3º Para usufruir o benefício e fazer jus à isenção a que trata a presente Lei, o interessado deverá protocolar requerimento anualmente, até o ultimo dia útil do mês de agosto do ano anterior ao do fato gerador do respectivo lançamento, isento de taxa de protocolo, acompanhado dos seguintes documentos: Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 575, de 21 de agosto de 2014.
- § 3º Para usufruir o benefício e fazer jus à isenção a que trata a presente Lei, o interessado deverá protocolar requerimento anualmente, até a data de vencimento da primeira parcela do fato gerador do respectivo lançamento, isento de taxa de protocolo, acompanhado dos seguintes documentos: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 583, de 17 de dezembro de 2014.
- § 3º Para usufruir o benefício e fazer jus à isenção a que trata a presente Lei, o interessado deverá protocolar requerimento anualmente, até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da primeira parcela do fato gerador do respectivo lançamento, isento de taxa de protocolo, acompanhado dos seguintes documentos: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 594, de 12 de fevereiro de 2016.
 - I declaração onde conste que possui um único imóvel, no qual reside com seus familiares, bem como a renda de seu grupo familiar; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 575, de 21 de agosto de 2014.
 - II comprovante de que já teve concedida a sua aposentadoria ou pensão; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 575, de 21 de agosto de 2014.
 - III comprovante atualizado do recebimento mensal da sua aposentadoria ou pensão, bem como comprovante dos rendimentos dos demais familiares que residem no imóvel. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 575, de 21 de agosto de 2014.
- § 4° Se constatado que o requerimento de isenção, a que se refere o dispositivo anterior, se deu com base em dados falsos ou inverídicos, sejam esses dados referentes ao imóvel objeto do pedido, sejam referentes ao grupo familiar, não lhe será concedida a isenção e ser-lhe-á cominada multa no importe de 50% do valor do imposto. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 575, de 21 de agosto de 2014.

Parágrafo único Os aposentados e pensionistas, que recebam até 2 (dois) salários mínimos e que tenham comprovadamente apenas 1 (um) imóvel no município, com até 150m2 (cento e cinqüenta metros quadrados) de construção e nele residam, são isentos total ou parcialmente do Imposto Predial, a partir da data da efetiva concessão do benefício, devendo os mesmos requererem o benefício, anualmente, até o mês de abril, sendo que, para fazer jus a esta isenção, deverá o requerimento, isento de taxa de protocolo, estar acompanhado dos seguintes documentos:

Parágrafo único (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.



- I declaração onde conste que possui um único imóvel neste Município, no qual reside com seus familiares, bem como a sua renda;
- I (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.
- H comprovante de que já teve concedida a sua aposentadoria ou pensão;
- II (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.
- III comprovante atualizado do recebimento mensal da aposentadoria ou pensão.
- III (Revogado) Revogado pelo Art. 2°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.
- Art. 38. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa, agrícola ou agro-industrial, para sua subsistência.
 - § 1º O imposto também não será devido quando o proprietário for entidade particular sem fins lucrativos, somente em relação ao imóvel que se destine à consecução das suas finalidades estatutárias.
 - § 2º Para fazer jus à isenção de que trata o parágrafo interior, deverá a entidade requerê-la, anualmente, até o mês de abril, sendo que, o requerimento, isento de taxa de protocolo, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:
 - I estatuto social registrado;
 - II ata da reunião que elegeu a diretoria em exercício;
 - III declaração da diretoria de que o imóvel objeto da solicitação está sendo utilizado exclusivamente no cumprimento das finalidades estatutárias.
- Art. 39. O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.
- Art. 40. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 9º e 10.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- Art. 41. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído constante das TABELAS "A" e "B" Anexo IX da presente Lei, que poderá ser atualizado conforme disposto no artigo 45.
- Art. 42. Aplica-se ao valor venal a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).
- Art. 43. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:
 - I para o terreno, na forma do disposto no artigo 14;
 - II para construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário constante da Tabela "B" do Anexo IX, aplicados os fatores de correção.
- Art. 44. O poder Executivo editará mapas contendo:
 - I valores do metro quadrado de edificação;
 - II fatores de correção e os respectivos critérios e aplicação.
- Art. 45. Os valores constantes dos Anexos VIII e IX poderão ser atualizados anualmente, até o limite da inflação, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, respeitando-se o princípio da anualidade.
- Art. 46. Na determinação do valor venal não serão considerados:
 - I o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
 - II as vinculações restritivas do direito de propriedade;
 - III o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do Artigo 11.

Seção III DA INSCRIÇÃO

- Art. 47. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.
- Art. 48. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:
 - I convocação eventualmente feita pela Prefeitura;



- II conclusão ou ocupação da construção;
- III aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- V posse de imóvel construído, exercida a qualquer título.
- Art. 49. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, e penalizado nos termos do disposto no artigo 55.

Parágrafo único Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

- Art. 50. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.
 - § 1º O lançamento do imposto será feito em reais.
 - § 2º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.



- § 3º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do ano seguinte.
- Art. 51. Aplica-se ao lançamento deste imposto todas as disposições dos artigos 24 a 28.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

- Art. 52. O pagamento do imposto poderá ser feito em até 10 (parcelas) parcelas, a critério da Administração Municipal, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, dentro do exercício de competência, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.
- Art. 52-A. A Administração Municipal poderá conceder desconto de 10% (dez porcento) sobre o valor do imposto, desde que para pagamento antecipado, de uma única vez. Inclusão feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.
- § 1º Em se tratando de pagamento em parcelas, terão elas os seus valores expressos em reais.
- Art. 53. O pagamento de qualquer parcela não quita débitos anteriores.
- Art. 54. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Parágrafo único Quando da lavratura de escritura Pública na transação de imóvel construído situado no Município, será obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de tributos do imóvel transacionado, fornecida pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

- Art. 55. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 48 será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercício, até a regularização de sua inscrição.
- Art. 56. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:
- Art. 56. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte: Alteração feita pelo Art. 2°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 556, de 06 de dezembro de 2013.
 - I à multa de 2% (dois por cento);
 - I correção monetária, Alteração feita pelo Art. 2º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 556, de 06 de dezembro de 2013.
 - II à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.
 - II à multa de 2% (dois por cento); Alteração feita pelo Art. 2°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 556, de 06 de dezembro de 2013.
- III à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário. Inclusão feita pelo Art. 2°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 556, de 06 de dezembro de 2013.
- Art. 57. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á de conformidade com o disposto nos Artigos 245 a 249.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

Seção I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

- Art. 58. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante do Artigo 67 e Anexo I.
- Art. 58. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no Anexo I, da presente lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência da União e dos Estados.
 - § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.
 - § 2º Os serviços mencionados no Anexo I, da presente Lei, ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções previstas. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 5° O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador. Inclusão feita pelo Art. 5°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 613, de 29 de setembro de 2017.
 - § 6° O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar. Inclusão feita pelo Art. 5°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 613, de 29 de setembro de 2017.
- Art. 58-A. O imposto não incide sobre: Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I as exportações de serviços para o exterior do País; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 59. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado no Artigo 67 e Anexo I.



- Art. 59. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 59. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX, quando o imposto será devido no local: Alteração feita pelo Art. 4°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 613, de 29 de setembro de 2017.
 - I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços de cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - III da execução da obra, no caso dos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) e acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.



- IV da demolição, no caso dos serviços de demolição; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços de Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços de Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços de Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; Alteração feita pelo Art. 4°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 613, de 29 de setembro de 2017.
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços de Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços de Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; Alteração feita pelo Art. 4°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 613, de 29 de setembro de 2017.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. Inclusão feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: espetáculos teatrais, exibições cinematográficas, espetáculos circenses, programas de auditório, parques de diversões, centros de lazer e congêneres, boates, taxi-dancing e congêneres, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, feiras, exposições, congressos e congêneres, bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, corridas e competições de animais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, execução de música, fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo, desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza, exceto produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; Inclusão feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.



XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; Alteração feita pelo Art. 4°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 613, de 29 de setembro de 2017.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. Inclusão feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Inclusão feita pelo Art. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários: serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres; serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres e serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. Inclusão feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 5.09, 4.22 e 4.23; Inclusão feita pelo Art. 3°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 613, de 29 de setembro de 2017.

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços; Inclusão feita pelo Art. 3°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 613, de 29 de setembro de 2017.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços. Inclusão feita pelo Art. 3º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 613, de 29 de setembro de 2017.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços. Alteração feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.

§ 1º Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 1º No caso dos serviços de Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza., considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. Alteração feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.



- § 2º No caso dos serviços, de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.



- § 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.
- § 6° Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6° deste artigo. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.
- § 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.
- § 8° O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: Inclusão feita pelo Art.

 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.
 - I bandeiras; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.
 - II credenciadoras; ou Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.
 - III emissoras de cartões de crédito e débito. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.
- § 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.
- § 10 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.
- § 11 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.
- Art. 60. Considera-se o Município de competência para a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aquele em que cujo território se realizou o fato gerador da obrigação tributária.
 - Parágrafo único No caso do serviço que se refere ao item 101 da lista de serviços previstas no anexo I, o Município cujo território haja parcela da estrada explorada.
- Art. 61. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local:
- Art. 61. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Parágrafo único A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

Parágrafo único A existência do estabelecimento prestador configura-se pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos: Alteração feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

- I manutenção de pessoal, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- I manutenção de pessoal, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço; Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- II estrutura organizacional ou administrativa;
- II estrutura organizacional ou administrativa; Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- III inscrição nos órgãos previdenciários;
- III inscrição nos órgãos previdenciários; Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- IV indicações, como domicilio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- IV Indicação, como domicilio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais; Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.



- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço, em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 62. A incidência do imposto independe:
- Art. 62. A incidência do imposto independe: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I da existência de estabelecimento fixo;
 - I da existência de estabelecimento fixo; Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas á prestação do serviço;
 - II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas á prestação do serviço; Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - III do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.
 - III do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 62-A. O contribuinte que prestar serviços enquadrados em classificações diferentes da lista constante do no Anexo I, da presente lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todos eles. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 63. Para o financiamento do Fundo Municipal de Combate à Pobreza, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do imposto que vier a substitui-lo, sobre serviços supérfluos.
- Art. 63. Para o financiamento do Fundo Municipal de Combate à Pobreza, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do imposto que vier a substitui-lo, sobre serviços supérfluos, assim definidos por legislação específica. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Alteração feita pelo Art. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas especificadas constantes da coluna "A" do anexo I desta Lei.

- Art. 64. A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados exclusivamente sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada anualmente, aplicando-se os valores constantes na coluna "B" do Anexo I, da presente lei. Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional. Inclusão feita pelo Art.

 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado: Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I por firmas individuais; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - III Com o auxílio de terceiros, exceto aqueles que não tenham relação direta com a atividade desenvolvida, empregados ou não, bem como aqueles na condição de auxiliares ou colaboradores, em número máximo de 03 (três). Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 3º Para efeito de cálculo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), quando da abertura ou cancelamento da Inscrição Municipal, por ocasião do início ou do encerramento das atividades do contribuinte, entendese por anualmente a proporcionalidade do período de inscrição, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviços. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.



- § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, é considerado 01 (um) mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 65. Na prestação dos serviços sobre a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente cujo o calculo terá por base as importâncias fixadas na coluna "B" do anexo I desta Lei.
- Art. 65. A base de cálculo do imposto sobre os serviços para as demais atividades ou hipóteses não elencadas no artigo anterior, é o preço do serviço, as quais se aplicam as alíquotas especificadas na coluna "A" do Anexo I da presente lei. Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º Para efeito de cálculo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), quando da abertura ou cancelamento da Inscrição Municipal, por ocasião do início ou do encerramento das atividades do contribuinte, entendese por anualmente a proporcionalidade do período de inscrição, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviços. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 317, de 11 de junho de 2003.
 - § 1º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, é considerado 01 (um) mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 317, de 11 de junho de 2003.
 - § 2º Quanto os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo I da presente lei, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do município. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 3° Não se incluem na base de cálculo do imposto previsto nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do Anexo I da presente lei: Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I o valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto devidamente recolhido. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, efetivamente incorporados a obra cujo documento fiscal, em suas vias, conste a indicação expressa da obra a que se destina, exceto para serviços previstos no subitem 7.04; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 4° Os materiais que originariamente foram destinados a obra, que já foram objeto de dedução da base de cálculo e que, por quaisquer circunstâncias, não foram efetivamente incorporados a mesma, terão seus valores reincorporados a base de cálculo, com o consequente pagamento do tributo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 66. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista de Serviços, Anexo I, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 66. Na falta do preço do serviço referido no § 1.º do artigo 65, ou não sendo desde logo conhecido, será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento. Alteração feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 66-A. Os serviços compreendidos nos subitens 7.01 e 7.19, sujeitos à apreciação do Poder Público Municipal, mesmo quando prestados por profissionais autônomos, serão tributados pela alíquota prevista na coluna "A" do Anexo I, da presente Lei, tendo como base de cálculo o valor dos honorários profissionais constante da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, não podendo ser inferior ao valor previsto em sua tabela vigente no Município.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o caput, não sujeitos à apreciação do Poder Público Municipal, serão tributados mediante aplicação da coluna "B", do Anexo I, da presente Lei. Inclusão feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

- § 1º Para fins do recolhimento do imposto na forma prevista neste artigo é indispensável o atendimento do seguinte:
- § 1° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I os elementos necessários para a caracterização da sociedade de profissionais são:
 - I (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - a) o objeto social constante do contrato social e alterações deve identificar-se com um dos serviços descritos pelos itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista prevista no Artigo 67 deste Código;
 - a) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - b) a sociedade não pode explorar mais de uma atividade de prestação de serviço;
 - b) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - c) a sociedade deve ser constituída sob a forma de Sociedade Civil;
 - c) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - d) todos os sócios devem ser pessoas físicas, não se entendendo como tais as firmas individuais;
 - d) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - e) todos os sócios devem estar filiados ao mesmo órgão regulador e fiscalizador do exercício profissional;
 - e) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - f) todos os sócios devem ser habilitados à prestação de serviços que constituem o objeto social;
 - f) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - g) a prestação dos serviços deverá caracterizar-se pelo trabalho pessoal dos sócios;
 - g) (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - h) a atividade da sociedade não poderá caracterizar-se como empresarial.
 - h) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II a prestação dos serviços não se caracterizará pelo trabalho pessoal dos sócios quando:
 - II (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - a) a execução do objeto social for realizada indistintamente por sócios ou empregados habilitados;
 - a) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - b) houver repasse a terceiros dos trabalhos que constituem o próprio objeto social da sociedade.
 - b) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - III a sociedade caracterizar-se-á como empresarial quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume de serviços por ela prestados forem de tal monta que inviabilizam a prestação dos serviços de forma pessoal, pelos sócios.
 - III (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 2º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, conforme o constante do Artigo 67 e Anexo I, coluna "B".
- § 2° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 3º na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:
- § 3° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - ł ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;
 - I (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II o valor das mercadorias comprovadamente aplicadas na prestação dos serviços.



- II (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 4º Na prestação dos serviços a que se refere o item 99, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade, conforme o constante do Artigo 67 e Anexo I, coluna "A".
- § 4° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 5º A sociedade não considerada de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, fica sujeita ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.
- § 5° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 6º Na prestação de serviço a que se refere o item 101 na lista contida no artigo 67 deste código, o imposto será calculado sobre a parcela da extensão da rodovia, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.
- § 6° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 7º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior será:
- § 7° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I Reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado fora do perímetro territorial, do Município onde não haja posto de cobrança de pedágio.
 - I (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II Acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação a rodovia explorada, na hipótese do posto de cobrança estar ou vier a ser instalado no perímetro territorial do Município.
 - II (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 8º Para efeito dos disposto nos parágrafos 6º e 7º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.
- § 8° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 67. Fica instituída a Lista de Serviços, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 406, de 31/12/68, alterado pelo Decreto-Lei n.º 834, de 08/09/69, Lei Complementar n.º 56, de 15/12/87, e Lei Complementar n.º 100, de 22/12/99, para a aplicação das alíquotas correspondentes, conforme Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.
- Art. 67. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 68. Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:
- Art. 68. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que forem recebidos. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
 - I (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II Quando o contribuinte não apresentar a sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;
 - II (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - III Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de Notas Fiscais e formulários a que se refere o Artigo 72;
 - III (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - IV Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.
 - IV (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 68-A. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 68-B. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação a outro. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 68-C. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.



- Art. 68-D. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 68-E. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 68-F. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.



- § 1° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes que tem como base de cálculo do imposto, porcentagem do preço do serviço, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:
- § 2° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - 1 valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
 - I (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II total de salários pagos;
 - II (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - III total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
 - III (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - IV total das despesas de água, energia elétrica, telefone, telex e Fax;
 - IV (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- V aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- V (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.

Seção III DA INSCRIÇÃO

Seção III DA INSCRIÇÃO

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

- Art. 69. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.
- Art. 69. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrições distintas.
 - § 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 2º A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

- § 2º Ficará também sujeito à inscrições distintas o contribuinte que, mesmo num mesmo estabelecimento, prestar serviços, sob a forma de trabalho pessoal, enquadrados em classificações diferentes da Lista de Serviços do Anexo I, da presente Lei. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 3º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 4º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências para o exercício de cada atividade. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 70. Os contribuintes a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 66, deverão, até 30 (Trinta) de Janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.
- Art. 70. O pedido de inscrição deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I cédula de Identidade (RG), CPF, comprovante de endereço e documento de habilitação ao exercício da atividade, quando for o caso, por pessoas físicas; e Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II toda a documentação de constituição jurídica junto aos órgãos competentes e comprovante de endereço, por pessoas jurídicas. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - Parágrafo único Poderão ser exigidos outros documentos que a administração julgar necessários, desde que mediante regulamento. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 71. O Contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.
- Art. 71. Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I, da presente lei, deverão proceder a escrituração, nos livros por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

 Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º Em caso de o contribuinte deixar de recolher os tributos por 1 (um) ano ou mais e não ser encontrado no endereço fornecido para o Departamento Competente, a inscrição e o cadastro poderá ser baixado de ofício.
 - § 1º Ficam dispensados de efetuar a escrituração prevista no caput os contribuintes que na escrita comercial efetuarem a individualização das obras, desde que atendidas as exigências da fiscalização tributária. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 2º A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos anteriores, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou baixa de ofício.
 - § 2° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 72. A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, conforme disposição em regulamento.
- Art. 72. Os contribuintes a que se referem os itens e subitens do Anexo I, da presente lei, deverão atualizar os dados no cadastro fiscal do ISSQN dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência da alteração. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 72-A. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º O Poder Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais de serviços e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicilio.
 - § 1º Em caso de o contribuinte deixar de recolher o tributo por 1 (um) ano ou mais e não ser encontrado no endereço fornecido para o departamento competente, a inscrição e o cadastro poderá ser baixado de ofício, anexando ao processo administrativo o auto de constatação dessa ocorrência ou edital de convocação. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 2º Ficam desobrigados das exigências deste artigo os contribuintes a que se referem os §§ 1o e 2o do artigo 66.



- § 2º A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos anteriores ou posteriores, ainda que venham a ser apurados após a baixa de ofício. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 72-B. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórias a todos os prestadores de serviços, cujos modelos, forma e prazo de escrituração, e tudo o mais que diga respeito ao interesse da Fazenda Pública Municipal, e por ela proposta, serão regulamentados por ato do executivo. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º A Fazenda Pública Municipal poderá exigir, igualmente, os documentos que entender necessários dos responsáveis tributários, ou outras pessoas ligadas ao fato gerador. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 2º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pêlos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 3º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.



- § 4º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, responsáveis ou não pelo recolhimento do tributo, prestarão, periodicamente, à Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em regulamento. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 5° A Prefeitura, através da Secretaria de Finanças do Município, poderá instituir em complemento aos documentos fiscais previstos na legislação tributária do município, o sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação, ao qual ficará submetido todo contribuinte, responsável ou intermediário dos serviços descritos nos itens e subitens do Anexo I, da presente lei, e se constituirá na prestação periódica, por parte dos mesmos, de informações relativas aos serviços prestados, tomados ou intermediados para fins de comprovação do recolhimento do imposto ou do direito ao crédito fiscal da administração pública municipal. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 6° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar a declaração de movimento Econômico, por Decreto. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 7º Ficam recepcionados, no que couber, todos os regulamentos existentes, enquanto não editada nova regulamentação. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 8º Fica vedada a utilização de qualquer meio de faturamento cujo mecanismo não permita a impressão de todas as vias a um só tempo. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 9º Toda a AIDF (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) determinará prazo de validade dos documentos a serem confeccionados ou autorizados, que será impresso nos mesmos. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I O prazo máximo será de 2 (dois) anos, contado da data da autorização; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II Todos os documentos fiscais de faturamento autorizados até 31/12/2003, terão sua validade até 31/12/2005. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 10 Nenhum estabelecimento gráfico ou contribuinte poderá confeccionar quaisquer documentos fiscais sem a prévia "Autorização para impressão de Documentos Fiscais AIDF", a qual será concedida por solicitação do contribuinte e/ou estabelecimento gráfico, através de formulário específico. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 11 Não se aplica o disposto no § 9°, acima, aos documentos fiscais, impressos de forma conjugada com documentação fiscal autorizada pelo fisco estadual. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 422, de 13 de novembro de 2006.
- Art. 72-C. O extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais devem ser comunicados a Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º O comunicado deve mencionar a circunstância de fato, esclarecer se houver registro policial, identificar os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, informar a existência do débito fiscal e dizer sobre a possibilidade de reconstituição da escrita o que deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

- § 2º O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, no jornal oficial de publicação dos atos oficiais do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 3º A legalização dos novos livros e talonários, fica condicionada a observância do disposto neste artigo. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 72-D. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita fiscal e os documentos instituídos ou que vierem a ser instituídos por força desta e/ou de outra lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as autoridades fiscais. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 72-E. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como, os documentos fiscais gerenciais e não fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte a que der causa o registro, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender a requisição da Autoridade Fiscal. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Parágrafo único Os documentos de que trata o caput poderão permanecer sob a guarda de escritório contábil, responsável pelo acrevo da documentação fiscal, desde que devidamente informado no documento de inscrição ou atualização junto ao Cadastro Fiscal do ISSQN. Inclusão feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.



Art. 72-F. Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal de serviços deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "ESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇO", indicando o número do telefone para reclamações, que deverá corresponder ao da Fiscalização Municipal. Inclusão feita pelo Art. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.

Parágrafo único A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm X 40 cm. Inclusão feita pelo Art. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.

Seção IV DO LANÇAMENTO

SEÇÃO IV **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

- Art. 73. O Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte nos termos do artigo 64.
- Art. 73. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Alteração feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

- § 1º O imposto será calculado pela Secretaria de Finanças, anualmente, nos casos previstos pelos artigos 65 e 66.
- § 1º Quanto ao profissional autônomo, sujeito a imposto de que trata a coluna "B" do Anexo I, da presente Lei, o lançamento será efetuado com base nos dados cadastrais; Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 2º Nos casos em que esta Lei Complementar, artigo 67 e Anexo I, prevê recolhimento diário ou por temporada, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente; ou, se por temporada, calculado e recolhido antecipadamente.
- § 2º Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto a nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da declaração de serviços. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 3º Nos casos dos itens constantes do artigo 73, § 1º, o lançamento do imposto será feito em reais, sendo que o carnê será emitido em até 10 (dez) parcelas.
- § 3º Nos casos dos itens de que trata o §1º acima, o lançamento do imposto será feito em reais, sendo que o carnê será emitido em até 10 (dez) parcelas, desde que com vencimentos dentro do próprio exercício do lançamento. Alteração feita pelo Art. 2º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 317, de 11 de junho de 2003.
- § 3° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.

- Art. 74. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.
- Art. 74. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ou 1° (primeiro) dia útil seguinte, quando aquele recair em sábado, domingo ou feriado. Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º O mesmo prazo se aplica ao imposto retido na fonte e ao imposto lançado por estimativa; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 2º O imposto sobre os serviços de que trata o Artigo 66A, deverá ser recolhido por ocasião do protocolamento junto ao Poder Público Municipal, ficando sua aprovação condicionada ao seu efetivo recolhimento. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 3º Para o recolhimento do imposto não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base os valores constantes da coluna "B" do Anexo I, da presente lei. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 75. Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.
- ***
- Art. 75. O imposto será recolhido: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I pelo prestador de serviço, através de carnê ou guia própria; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - III no caso dos profissionais autônomos, a que se refere o artigo 64, em parcelas, prazos e valores indicados no aviso de lançamento; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - IV Nos casos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13 da lista do Anexo I, da presente lei, se o prestador do serviço não for inscrito neste Município, o imposto será calculado sobre as operações do dia e recolhido no dia seguinte, ao término da prestação do serviço. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 76. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 73, caput, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.
- Art. 76. Quando não quitados no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "visto" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e atualização, se cabíveis, salvo nos casos de convênio ou disposição autorizativa que, incumba às instituições bancárias a aplicação dos referidos cálculos, quando nestes recolhidos. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 76-A. O contribuinte deverá informar a Fazenda Municipal quanto a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, através de documento disciplinado em regulamento, no mesmo prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - Parágrafo único A Fazenda Municipal poderá solicitar documentos, a seu critério, para constatar a veracidade da informação apresentada. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 77. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto será fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas.
- Art. 77. No caso dos autônomos, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, na coluna "B" do Anexo I, da presente lei, recolhido pelo contribuinte em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que com vencimento dentro do exercício do lançamento. Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
 - I (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II o recolhimento do imposto por estabelecimento semelhante;
 - II (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

- III o valor da estimativa não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:
- III (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
 - a) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - b) total dos salários pagos;
 - b) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - c) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
 - c) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - d) total das despesas de água, energia elétrica, telefone, telex e fax;
 - d) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - e) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
 - e) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 1º O montante do imposto, quando assim estimado, anualmente, será parcelado para recolhimento em prestações mensais.
- § 1° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 2º Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.
- § 2° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
- § 3° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - ł recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
 - I (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.
 - II (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividades.
- § 4° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
- § 5° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.
- § 6° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 78. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.
- Art. 78. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - Parágrafo único Não sendo encontrado o contribuinte, após 03 (três) tentativas, devidamente certificado, ou recusando ele a receber a notificação, será considerado notificado por intermédio de edital publicado na Imprensa Oficial do Município. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 79. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.
- Art. 79. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou no local do fato jurídico tributário que enseje o ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se for o caso,



prevalecendo, ainda, a regra do Parágrafo Único do artigo anterior. Alteração feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Seção V DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO V DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

- Art. 80. Nos casos constantes no artigo 73, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres do Município, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ou 1º (primeiro) dia útil seguinte quando aquele recair em sábado, domingo ou feriado.
- Art. 80. Aos tomadores de serviços, estabelecidos, sediados ou domiciliados no município, ainda que imunes ou isentos, na condição de fontes pagadoras, fica estabelecida a obrigatoriedade, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, quando realizarem o pagamento por serviços que lhes forem prestados ou intermediados, de reter na fonte, à título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, com a aplicação da alíquota prevista para a atividade constante do Anexo I, da presente lei, sendo responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, quando: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.



- I tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- II tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20,01, 20.02, 20.03 enumerados no Anexo I, da presente lei, de prestador de serviços estabelecido, sediado ou domiciliado em outro município. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- III Inclusão feita pelo Art. 3°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.
- IV as pessoas referidas nos incisos I ou III do §8º do art. 59 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003. Inclusão feita pelo Art. 3º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 670, de 23 de dezembro de 2021.
- § 1º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo e em seus incisos I e II, deverão repassar, aos cofres municipais, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e no prazo definidos na legislação tributária. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 2º O critério previsto no "caput" deixará de ser aplicado quando o prestador de serviços já tiver efetuado o recolhimento do imposto, devendo, neste caso, entrefar ao tomador ou intermediário, cópia vistada e autenticada, pelo fisco, do comprovante do recolhimento do imposto, a qual deverá ficar anexada à Nota Fiscal/Fatura para exibição à fiscalização tributária. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 81. Nos casos previstos pelo Artigo 73, § 1º, o imposto será recolhido pelo contribuinte, no prazo indicado no aviso de lançamento, obedecendo-se o exposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.
- Art. 81. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante apresentação de cópia autenticada do comprovante do recolhimento. Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º Responde solidariamente pelo tributo o prestador quando o responsável não reter o imposto. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 2º Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente devida pela atividade exercida. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 3º Excepciona-se a base de cálculo relativa as atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I, da presente Lei, a qual será apurada nos termos disciplinados pelo artigo 65, §3.°, I e II, desta Lei. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 82. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão do auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 82. Para redução da base de cálculo quando da apuração do imposto a ser retido e recolhido, na situação prevista no §3°. do artigo anterior, o tomador deverá exigir do prestador de serviços, além da cópia dos documentos fiscais dos materiais fornecidos, a aposição prévia do "visto", pela fiscalização do Município, na respectiva Nota Fiscal/Fatura sobre os serviços prestados. Alteração feita pelo Art. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Seção VI DAS PENALIDADES

SEÇÃO VI (REVOGADO)

REVOGADO PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

- Art. 83. Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes do artigo 73, que não cumprirem o disposto no artigo 69, e seu §1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art. 83. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago. Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.



- Art. 84. Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes do §1°, do artigo 73, que não cumprirem o disposto no artigo 69 e seu §1°, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art. 84. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico da fiscalização municipal. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 85. Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes dos §§1º e 2º, do artigo 66, que não cumprirem o disposto no artigo 69, será imposta multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados de inscrição.
- Art. 85. A não retenção do imposto ou o seu não repasse aos cofres municipais implica penalidade prevista no artigo 91. Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 86. Aos contribuintes que não cumprirem o disposto no artigo 71 §§,1º e 2º, será imposta a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade, ou no último ano.
- Art. 86. Os tomadores ou intermediários dos serviços descritos no artigo 80, e seus incisos, desta Lei, deverão efetuar a entrega de declaração Anual de Serviços Tomados, em prazo e com conteúdo disciplinados emm regulamento, acerca dos serviços tomados ou intermediados, sujeitos à tributação. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - Parágrafo único A não entrega da relação no prazo determinado, bem como a entrega com dados viciados ou falsos, implicará penalidade prevista no artigo 91. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 86-A. São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do tributo as pessoas físicas e jurídicas, tomadoras dos serviços constante dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do Anexo I, da presente Lei, devendo exigit do prestador de serviços, além do documento fiscal competente, cópia autenticada do comprovante do recolhimento do imposto correspondente. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - Parágrafo único No caso de pessoa jurídica tomadora de serviços, na forma do Artigo 80 e seus incisos, desta Lei, prevalecerá a responsabilidade principal decorrente do regime de retenção. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 86-B. Por ocasião da expedição da Certidão de Conclusão de Obra ou do Habite-se, nos casos de construção civil, inclusive reforma e demolição, deverá ser apresentado o imposto recolhido, bem como a respectiva documentação fiscal, a fim de que sejam confrontados com a pauta fiscal instituída pelo Município, com base na Tabela constante no Anexo VII, da presente Lei. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º Se for constatado que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no caput, o contribuinte deverá, para a expedição da Certidão de Conclusão de Obra ou do Habite-se, recolher a diferença que se apurar em sua totalidade ou obter o deferimento de pedido de parcelamento do valor devido, em até 10 (dez) parcelas, mediante confissão de dívida. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

- § 2º Para os efeitos legais, o imposto correspondente é devido por ocasião da constatação da conclusão da obra, ainda que dependam de regularização nos termos da legislação aplicável, seja sobre a diferença apurada entre a pauta fiscal e os serviços prestados, ou, sobre a totalidade da pauta fiscal se inexistir prestação de serviços, devendo ser recolhido na data e forma prevista na notificação de lançamento. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de
- § 3º Caso seja constatado o não recolhimento de imposto, baseado em documentação ou procedimento fiscal, também deverá ser observada a norma prevista no § 1º acima, sem prejuízo, neste caso, dos acréscimos legais sobre os valores anteriormente devidos e não recolhidos. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 86-C. São também solidariamente responsáveis pelo recolhimento dos tributos, os tomadores de serviço, pessoas físicas ou jurídicas, de prestador de serviço obrigado à emissão de Nota Fiscal/Fatura de Serviços, que não o fizer, ou, desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Subseção I DO LEVANTAMENTO FISCAL

INCLUSÃO FEITA PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

- Art. 87. Aos contribuintes que não possuírem a documentação fiscal a que se refere o artigo 72, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência do arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 67.
- Art. 87. A Fazenda Pública Municipal poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como, coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Subseção II DA ESTIMATIVA

INCLUSÃO FEITA PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

- Art. 88. A falta de pagamento do imposto no vencimento sujeitará o contribuinte:
- Art. 88. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, baseada em: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I à multa de 2% (dois por cento);
 - I informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade; Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.
 - II valor médio dos serviços prestados; Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - III total de horas trabalhadas multiplicado pelo número de trabalhadores; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - IV total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - V faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - VI outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais. Inclusão feita pelo Art.
 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - § 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Fazenda Pública Municipal, para um período de até 12 (doze) meses. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.



- § 3º Findo o período para o qual se fez a estimativa, será automaticamente prorrogado por igual período, e assim sucessivamente, até que haja manifestação da autoridade competente. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Fazenda Pública Municipal julgar necessários. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido conforme a estimativa e o posteriormente apurado, será ela: Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 6° O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 7º O lançamento por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Pública Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 9° A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 10 Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por Decreto. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 89. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possa influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.
- Art. 89. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Parágrafo único A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 245 a 249.

Parágrafo único (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 89-A. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão notificados, ficando-lhes reservado o direito de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação. Inclusão feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Parágrafo único O recolhimento da primeira das parcelas fixadas pela Fazenda Pública Municipal implica em aceitação do valor estimado para o período e a propositura de recurso, no prazo legal, suspende sua exigibilidade, sendo que, neste caso, o contribuinte deverá continuar procedendo na forma anterior até a decisão final do recurso. Inclusão feita pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

Subseção III DO ARBITRAMENTO

Inclusão feita pelo Art. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.

Seção VII DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO VII (REVOGADO)

REVOGADO PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 90. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32 a 34 do artigo 67, prestado sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto.



- Art. 90. Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 72B; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - III quando o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - IV quando o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - V quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.



- VI quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 1º Nos casos dos itens 32 a 34 do Anexo I do Artigo 67, é indispensável à exibição da prova de recolhimento do tributo devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição da Certidão da conclusão da obra.
- § 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pêlos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários, ou outros elementos informativos.

 Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 2º Antes da expedição da Certidão da conclusão de obra, o contribuinte deverá exibir todas as notas fiscais de serviços concernentes à obra, afim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal elaborada pela Assessoria de Planejamento, baseada nos preços constantes da tabela do Anexo VII.
- § 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 62, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês, considerando: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II total dos salários pagos; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - III total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - IV total das despesas de água, energia elétrica e telefone; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - V aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios, considerando: Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - a) se equipamento, o valor de mercado no mês do arbitramento; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - b) se imóvel, pelo valor venal deste do exercício do arbitramento. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 3º Se, se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida do Parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecida a Certidão da conclusão da obra.
- § 3º Se for constatado que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, em até 10 (dez) parcelas, sendo necessário a quitação total do débito ou o deferimento do pedido de parcelamento mediante confissão de dívida, pelo contribuinte, para a expedição da certidão de conclusão da obra. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 298, de 20 de dezembro de 2002.
- § 3º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

- § 4º Para efeito de cálculo do imposto previsto neste artigo se tomará por base os valores previstos na TABELA ANEXO VII da presente Lei.
- § 4º Na hipótese do inciso V, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária; Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 5º Quando tratar-se de projeto de regularização de obra, o imposto de que tratam o caput e seus parágrafos, será exigido por ocasião da expedição do "Habite-se".
- § 5° O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

INCLUSÃO FEITA PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

- Art. 91. As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas ao Regime de Responsabilidade Tributária.
- Art. 91. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.



- a) quando da abertura da inscrição: R\$ 100,00 (cem reais); Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- b) quando do cancelamento da inscrição: R\$ 50,00 (cinquenta reais); Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- c) quando da alteração de dados decorrentes de transferência, atividade ou endereço: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- II por não proceder o registro junto ao Cadastro Fiscal do ISSQN: Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de
 24 de dezembro de 2003.
 - a) quando da abertura da inscrição: R\$ 200,00 (duzentos reais); Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003
 - b) quando do cancelamento da inscrição: R\$ 100,00 (cem reais); Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - c) quando da alteração de dados decorrentes de transferência, atividade ou endereço: R\$ 50,00 (cinquenta reais); Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- III por entrega fora do prazo: Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - a) da Declaração Anual de Movimento Econômico: R\$ 50,00 (cinquenta reais); Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - b) da Declaração Anual de Serviços Tomados: R\$ 50,00 (cinquenta reais); Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- IV por falta de entrega: Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - a) da Declaração Anual de Movimento Econômico: R\$ 100,00 (cem reais); Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - b) da Declaração Anual de Serviços Tomados: R\$ 100,00 (cem reais); Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - c) de declaração de inexistência de resultado econômico: R\$ 10,00 (dez reais) por mês de competência; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- V quanto a escrituração dos livros fiscais: Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - a) por falta de escrituração nos livros fiscais: 50% (cinquenta porcento) sobre o imposto devido dos movimentos não escriturados; Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - b) por escrituração efetuada indevidamente, sem diminuição de imposto: 30% (trinta porcento) sobre o valor do imposto devido do movimento escriturado erroneamente; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - c) por escrituração fraudulenta nos livros fiscais, com intuito de reduzir a declaração do imposto devido: 200% (duzentos porcento) sobre o valor do imposto sonegado, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais); Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- VI quanto aos documentos fiscais: Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.



- a) por utilização indevida de documentos fiscais, ou em desacordo com as especificações próprias, sem diminuição de imposto: 30% (trinta porcento) sobre o valor do imposto devido do documento fiscal; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- b) por utilização indevida ou fraudulenta de documento fiscal, com o intuito de reduzir o imposto devido: 200% (duzentos porcento) sobre o valor do imposto sonegado; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- c) por falta de emissão da nota fiscal sobre o serviço prestado, quando obrigatória: 200% (duzentos porcento) sobre o valor do imposto sonegado; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- d) por confecção de notas fiscais, para si ou para terceiros, sem autorização da repartição fiscal competente: R\$ 300,00 (trezentos reais) por lote confeccionado; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- VII por não proceder ao recolhimento de imposto sujeito à retenção: Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - a) 50% (trinta porcento) sobre o valor do imposto devido, se efetuado o recolhimento do imposto correspondente fora do prazo legal, mas antes do início do procedimento fiscal; ou Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - b) 200% (duzentos porcento) sobre o valor do imposto devido, se não efetuado o recolhimento do imposto correspondente antes do início do procedimento fiscal. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- VIII por recusa no fornecimento de informações solicitadas ou, de qualquer forma, impedir, dificultar ou ilidir a atuação da fiscalização: 200% (duzentos porcento) sobre o valor do imposto apurado, não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- IX demais infrações: 30% (trinta porcento) sobre o valor do imposto devido, não inferior a R% 30,00 (Trinta Reais). Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 1º As penalidades previstas nas alíneas dos incisos II, IV, V, VI, na alíneas "c" do inciso VII, e nos incisos VIII e IX, serão aplicáveis desde que constatadas em procedimento fiscal. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 2º Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá acarretar, além da aplicação da multa pecuniária prevista, em sua interdição. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 92. Enquadra-se no Regime de Responsabilidade Tributária:
- Art. 92. A falta de pagamento do imposto no vencimento sujeitará o contribuinte: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - t os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância,
 de conservação e limpeza;
 - I à multa de 2% (dois por cento); Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II as empresas imobiliárias, incorporadas e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;
 - II à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário; Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - III as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas ás empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem desses planos junto ao poder público;
 - III à atualização monetária, na forma prevista nesta Lei. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - IV as empresa seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;
 - IV (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - V as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
 - V (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - VI as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;
 - VI (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - VII as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;
 - VII (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - VIII as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido à parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;
 - VIII (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.



- IX as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;
- IX (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- X as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;
- X (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- XI Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;
- XI (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- XII as empresas tomadoras de serviços, quando:
- XII (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - a) o prestador de serviços não comprovar sua inscrição no Cadastro Imobiliário;
 - a) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
 - b) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - c) a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.
 - c) (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásio, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.



- § 1° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 2º A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.
- § 2° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 3º As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.
- § 3° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- § 4° Consideram-se:
- § 4° (Revogado) Revogado pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravações sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;
 - I (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - II sub empreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.
 - II (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 93. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.
- Art. 93. A aplicação de penalidades pecuniárias decorrentes de declaração fraudulenta, bem como de omissões, tendentes a sonegação de impostos, não exime o contribuinte das responsabilidades civis e criminais cabíveis. Alteração feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - Parágrafo único Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.
 - Parágrafo único (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.

SEÇÃO IX DA ISENÇÃO

INCLUSÃO FEITA PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

- Art. 94. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofre a retenção, dedutível do imposto a ser pago no período.
- Art. 94. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza: Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I os deficientes físicos e as pessoas com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, comprovadamente carentes, mediante laudo de avaliação expedido pela Assistência Social do Município; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de

24 de dezembro de 2003.

- II engraxates; Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- III concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica sem fins lucrativos. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 95. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.
- Art. 95. Fica concedida aos prestadores de serviço, sediados no Município e constituídos sob a forma de microempresa, redução de 50% (cinqüenta por cento) no ISSQN. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 96. São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:
- Art. 96. Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem o devido enquadramento nos órgãos competentes. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 343, de 24 de dezembro de 2003.
 - I os deficientes físicos e as pessoas com mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos, comprovadamente carentes, mediante laudo de avaliação expedido pela Assistência Social do Município;
 - II engraxates;
 - III concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica sem fins lucrativos.
 - § 1º Fica concedido aos prestadores de serviço, sediados no Município e constituídos sob a forma de microempresa, redução de 50% (cinqüenta por cento) no ISSQN.
 - § 2º Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem o devido enquadramento nos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

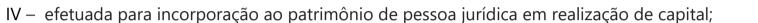
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

Seção I DA INCIDÊNCIA

- Art. 97. O imposto sobre transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:
 - I a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
 - II a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;
 - III a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
- Art. 98. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da localização do bem imóvel.
- Art. 99. O imposto incidirá especificamente sobre:
 - I a compra e venda;
 - II a dação em pagamento;
 - III a permuta;
 - IV o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bens imóveis e respectivos substabelecimentos, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
 - V a arrematação, a adjudicação e a remissão;
 - VI as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
 - VII as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quotaparte, material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
 - VIII o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
 - IX as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;
 - X a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XI a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
 - XII a cessão de direitos de concessão real de uso;
 - XIII a cessão de direitos a usucapião;



- XIV a cessão de direitos a usufruto;
- XV a cessão de direitos à sucessão;
- XVI a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII a cessão de direitos possessórios;
- XIX a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado
- XX a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI a todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.
- Art. 100. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
 - I o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
 - II o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
 - III o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do § 70 deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;



- V decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.
- § 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
- § 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos anteriores e nos 2(dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.
- § 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornasse-a devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.
- § 6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- § 7º As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:
 - I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
 - II aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - III manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.
- Art. 101. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

- Art. 102. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.
- Art. 103. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:
 - I o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
 - II os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.



Seção III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

- Art. 104. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos multiplicado pelo coeficiente de 1,2 (um vírgula dois) sobre os valores constantes do Anexo IX da presente Lei.
- Art. 104. Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado para a base de cálculo o preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes, constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão. Alteração feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 658, de 08 de novembro de 2021.
 - § 1º No caso de imóveis urbanos, em nenhuma hipótese, o valor referido no "caput" deste artigo, poderá ser inferior ao do valor venal dos bens ou direitos transmitidos, utilizado no exercício para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, multiplicado pelos seguintes coeficientes: Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 658, de 08 de novembro de 2021.
 - I Para o valor venal do terreno: 1,5 (um inteiro e cinco décimos) Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 658, de 08 de novembro de 2021.
 - II Para o valor venal predial: 1,2 (um inteiro e dois décimos). Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 658, de 08 de novembro de 2021.
 - § 2º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor calculado pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA) da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 658, de 08 de novembro de 2021.
 - § 3º Não serão abatidas no valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 658, de 08 de novembro de 2021.

Parágrafo único Não serão abatidas no valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Parágrafo único (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 658, de 08 de novembro de 2021.

- Art. 105. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.
 - § 1º prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no caput for inferior;
 - § 2º em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto;
 - § 3º nas arrematações, nas adjudicações e nas remissões de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior;
 - § 4º nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor de fração ideal superior à meação ou a parte ideal;
 - § 5º nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis usufrutos, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direito e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;
 - § 6° o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é a seguinte:
 - I nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, se maior;
 - II no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
 - III na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
 - IV no caso de acessão física, será o valor da indenização;
 - V na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.
- Art. 106. Para cálculo do Imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo definida nos artigos 104 e 105.

Parágrafo único Nos casos de transferência com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, será cobrado o Imposto à alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor financiado e de 2% (dois por cento) sobre o valor excedente.

SEÇÃO IV **DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

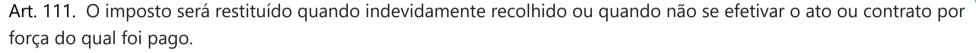


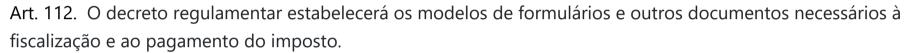
Art. 107. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Parágrafo único (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 556, de 06 de dezembro de 2013.

- Art. 108. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.
- Art. 109. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.
- Art. 110. Nas promessas ou compromissos de venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.
 - § 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.
 - § 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.





SEÇÃO V DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

- Art. 113. Os serventuários de Justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.
 - § 1º Em qualquer caso de incidência será o reconhecimento obrigatoriamente transcrito do documento.
 - § 2º Fica vedada a lavratura de escritura pública de terreno, quando se tratar de imóvel construído, constante da respectiva Certidão Negativa de Tributos prevista no parágrafo único do artigo 54.
- Art. 114. Os serventuários de Justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.
- Art. 115. Os tabeliães estão obrigados a mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto de transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.
- Art. 116. Havendo inobservância do constante nos artigos 113, 114 e 115, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais penalidades previstas em legislação específica.

Seção VI DAS PENALIDADES

- Art. 117. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:
 - I a multa de 2% (dois por cento);
 - II a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;
 - III demais penalidades deste Código.
- Art. 118. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possa influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

Seção VII DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 119. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 105.

Parágrafo único não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

- Art. 120. A planta genérica de valores constante do §1º do artigo 105 Anexo VIII, bem como as Tabelas "A" e "B" do Anexo IX, deverão ser remetidas ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.
- Art. 121. O procedimento tributário relativo à fiscalização e ao pagamento do imposto será disciplinado em decreto regulamentar.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA



SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- Art. 122. As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de Polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistoria e outros atos administrativos.
- Art. 123. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente á segurança, á higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
 - § 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.
 - § 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença do Município.
- Art. 124. As taxas de licença serão devidas para:
 - I alvará de funcionamento;
 - II localização em horário normal e especial;
 - III fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
 - IV exercício da atividade do comércio ambulante;
 - V execução de obras particulares;
 - VI publicidade.
- Art. 125. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 122.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- Art. 126. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.
- Art. 127. O cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas constantes dos Anexos II, III, IV, V e VI, de cada espécie tributária, levando em conta os períodos e critérios, sendo que, os lançamentos das taxas serão feitos em moeda corrente no país a saber:
 - I Taxa de Alvará conforme o constante no Anexo II;
 - II Taxa de Localização no exercício em que ocorrer a data da abertura, e Taxa de Licença para Fiscalização de
 Funcionamento em horário normal e especial, nos exercícios subseqüentes ao da abertura, constantes do anexo III desta

Seção III DA INSCRIÇÃO

- Art. 128. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal, através de requerimento e Declaração Cadastral.
 - § 1º Quando a inscrição for solicitada por cinemas, teatros, hotéis, motéis, boates, danceterias e similares, ou por estabelecimentos que mantenham em estoque ou depósito, gasolina, álcool, óleo diesel, gás liquefeito, querosene, tintas, madeira, tecidos, plásticos, papelão ou similares, a municipalidade exigirá a anexação do Alvará do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária (VISA).
 - § 2º Quando a inscrição for solicitada por restaurantes, bares, lanchonetes, supermercados, casas de carnes, mercearias ou similares que comercializem alimentos, será obrigatória a anexação ao requerimento o Alvará de Vigilância Sanitária (VISA).

Seção IV DO LANÇAMENTO



Art. 129. As taxas de licença deverão ser lançadas em parcela única, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 130. As taxas de licença serão arrecadadas conforme o § 4º do artigo 134, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 136, os incisos de I e II do artigo 144, o artigo 149, o artigo 155 e mediante guia oficial preenchida, observando-se prazos estabelecidos, e o exposto no artigo 127.

Seção VI DAS PENALIDADES

- Art. 131. O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato, sujeito ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização, de que trata o artigo 123, § 2°, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:
 - I a multa de 2% (dois por cento);
 - II a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Seção VII DA ISENÇÃO

Art. 132. São isentos do pagamento:

- I das taxas de localização e funcionamento: os feirantes, residentes no Município, como também os deficientes físicos e as pessoas com mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos comprovadamente carentes, mediante laudo de avaliação expedido pela Assistência Social do Município;
- II da taxa de localização: doceiras, lavadeiras, empregadas domésticas, cozinheiras, carroceiros;
- III da taxa de funcionamento: hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde, exposições e feiras, todos desde que sem fins lucrativos.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

- Art. 133. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à industria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, em caráter permanente ou temporário no Município, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para localização.
 - § 1º considera-se temporária à atividade que é exercida em determinado período do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

- § 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- Art. 134. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observado os requisitos da legislação vigente no Município.
 - § 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou no exercício de suas atividades.
 - § 2º A licença poderá ser cessada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
 - § 3º As licenças serão concedidas sob forma de Alvará quando da abertura, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, conforme o constante no anexo II.
 - § 4º A taxa de licença para localização deverá ser recolhida no início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, no exercício em que ocorrer a abertura.
- Art. 135. A taxa de Licença para Localização é devida de acordo com a tabela constante do Anexo III, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se as disposições legais.
 - § 1º Os contribuintes que queiram manter seus estabelecimentos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia autorização da municipalidade e pagamento da taxa correspondente que será renovada a cada ano.
 - § 2º O acréscimo do parágrafo anterior não se aplica às seguintes atividades:
 - I impressão e distribuição de jornais;
 - II serviços e transportes coletivos;
 - § 3º Para o contribuinte que iniciar suas atividades no transcorrer do ano, o seu recolhimento será proporcional à data do início de sua atividade.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

- Art. 136. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços ou à atividades similares no Município, após instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença, deverá efetuar o pagamento da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, em horário normal e, se for o caso, em horário especial, devendo esta taxa ser recolhida em parcela única, que terá seu vencimento fixado em aviso-recibo.
 - § 1º A Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
 - § 2º Os contribuintes relacionados no parágrafo anterior que queiram manter seus estabelecimentos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia autorização da municipalidade e pagamento da taxa correspondente que será renovada a cada ano.
 - § 3º O acréscimo constante do parágrafo anterior não se aplica às seguintes atividades:
 - I impressão e distribuição de jornais;
 - II serviços e transportes coletivos.
- Art. 137. A licença para Fiscalização de Funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município (artigo 122 a 131 deste código).
- Art. 138. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior ônus fiscal.
- Art. 139. A taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante do Anexo III, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecada, aplicando-se as disposições legais.
 - Parágrafo único Compete ao poder Público Municipal, realizar no inicio de cada exercício, através do setor competente, a fiscalização de quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, na competência do Município, nos termos deste código, efetivando o exercício do Poder de Policia Administrativa do Município.



Seção X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

- Art. 140. Somente poderá ser exercido o comércio ambulante mediante prévia autorização da Prefeitura, e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.
 - § 1º Considera-se comércio ambulante o exercício de atividade individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2°

- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.
- § 3º O comerciante ambulante que, anualmente, ou diariamente, promover a venda de produtos alimentícios, deverá apresentar, quando da inscrição, a carteira de saúde expedida pela Vigilância Sanitária (VISA), sendo que a mesma deverá ser renovada no seu vencimento.
- Art. 141. O comerciante ambulante, para satisfazer as exigências regulamentares, deverá portar o recibo de pagamento da taxa, que deverá ser apresentado quando solicitado pela fiscalização.



- Art. 142. Responde pela taxa de Licença de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.
- Art. 143. Estão isentos da taxa de Licença de Comércio Ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, mapas, jornais, revistas e os engraxates, bem como as pessoas com mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos, comprovadamente carentes, mediante laudo de avaliação expedido pela Assistência Social do Município.
- Art. 144. A taxa de Licença de Comércio Ambulante será cobrada anualmente ou diariamente, de conformidade com a tabela constante do anexo IV, e mencionada no artigo 146:
 - I para os contribuintes que recolherem a taxa de Comércio Ambulante anualmente, será expedido um aviso-recibo com a data de vencimento do mesmo;
 - II a taxa licença de Comércio Ambulante diária, será recolhida antes do início das atividades do contribuinte.
 - Parágrafo único A Taxa de Licença de Comércio Ambulante será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie com mais de uma.
- Art. 145. A Licença de Comércio Ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura, para regularizar a situação do exercício de sua atividade.
- Art. 146. A Taxa de Licença de Comércio Ambulante é devida de acordo com a tabela constante do Anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta Lei e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada, aplicandose as disposições legais.

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

- Art. 147. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia autorização do Município e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.
 - § 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.
 - § 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.
- Art. 148. Estão isentas desta taxa:
 - I a construção de edifícios residenciais com até 70 m2 (setenta metros quadrados) de área;
 - II a limpeza ou pintura externa de prédios, muros e grades;
 - III a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pelo Município, devendo ser demolido após o término da mesma;
 - IV a construção ou reforma de muros e grades;

- V a construção de casas populares, construídas por cooperativas habitacionais e econômicas ou similares.
- Art. 149. A Taxa e Licença para Execução de Obras Particulares é devida de acordo com a tabela constante do Anexo V, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se as disposições legais.

SEÇÃO XII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- Art. 150. A publicidade levada a efeito através de qualquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia autorização da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade.
- Art. 151. Responde pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.
- Art. 152. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único Quando o local em que se pretende colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.



- Art. 153. Ficam também sujeitos a esta taxa as publicidades do estabelecimento prestador de serviços, comercial, ou de outras atividades, fixadas em locais diversos daquela onde a atividade é exercida.
- Art. 154. A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.
- Art. 155. A taxa de Licença para publicidade é devida de acordo com tabela constante do anexo VI, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se as disposições legais.

Parágrafo único A taxa deverá ser lançada e arrecadada nos seguintes períodos:

- I quando anuais ou mensais, nas datas fixadas no aviso-recibo;
- II quando diárias, no ato do pedido.
- Art. 156. Estão isentos da taxa de Licença para Publicidade:
 - I os cartazes ou letreiros a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
 - II as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
 - III as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, de ambulatórios, prontos-socorros;
 - IV as faixas, cartazes ou letreiros alusivos a eventos municipais;
 - V as placas de sinalização de trânsito ou indicação de vias e logradouros públicos.
- Art. 157. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança sob pena de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- Art. 158. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.
- Art. 159. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E CUSTO DA OBRA

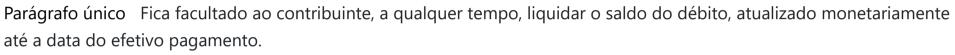
Art. 160. O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único no custo da obra serão computadas as despesas de estudo, fiscalização, seguros, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento e empréstimo, quando ocorrerem.

- Art. 161. Considera-se como valor mínimo do benefício:
 - I a importância por metro linear na colocação de guias e sarjetas, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas do imóvel beneficiado:
 - II a importância por metro quadrado da pavimentação asfáltica ou similar, obtida pela divisão do custo da obra pelo resultado da multiplicação da soma das testadas do imóvel beneficiado, pela metade da largura da via pública.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- Art. 162. O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:
 - I em uma única parcela no vencimento e local indicado no aviso de lançamento, sendo que o lapso de tempo entre o lançamento e o vencimento será de no mínimo 30 (trinta) dias;
 - II em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observando-se entre a notificação e os vencimentos das parcelas o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.



Seção IV DAS PENALIDADES

- Art. 163. O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados estará sujeito:
 - I a multa de 2% (dois por cento);
 - II a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.
- Art. 164. O poder Executivo através de Decreto regulamentará o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 165. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributo de competência do município e relações jurídicas a ele pertinentes.
- Art. 166. Somente a Lei pode estabelecer:
 - I a instituição de tributos ou a sua extinção;
 - II a majoração de tributos ou sua redução;
 - III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
 - IV a fixação de alíquotas de tributo e de sua base de cálculo;
 - V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
 - VI as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
 - § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
 - § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- Art. 167. O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.
- Art. 168. São normas complementares das leis e decretos:



- I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV os convênios celebrados entre o Município, o Estado e a União.
- Art. 169. Entram em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:
 - I que instituam ou majorem tributos;
 - II que definam novas hipóteses de incidência;
 - III que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
- Art. 170. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
 - I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
 - II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 171. A obrigação tributária é principal ou acessória.
 - § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
 - § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
 - § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

- Art. 172. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Art. 173. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- Art. 174. Salvo disposições de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:
 - I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
 - II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
- Art. 175. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais, reputam-se perfeitos e acabados:
 - I sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
 - II sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
- Art. 176. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
 - I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
 - II dos efeitos dos fatos ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

- Art. 177. Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.
 - § 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.
 - § 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único O sujeito Passivo da obrigação principal diz-se:

- I contribuinte, quando tem a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.
- Art. 179. Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.
- Art. 180. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

- Art. 181. São solidariamente obrigadas:
 - I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
 - II as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

- Art. 182. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
 - I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
 - II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles,
 subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
 - III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 183. A capacidade tributária passiva independe:
 - I da capacidade civil das pessoas naturais;
 - II de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
 - III de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

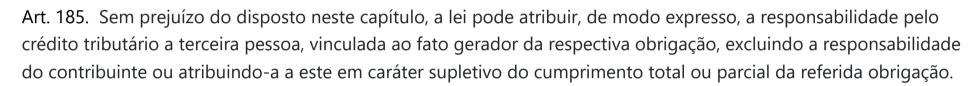
Art. 184. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:



- I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.
- § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 186. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.

Parágrafo único No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

- Art. 187. São pessoalmente responsáveis:
 - I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
 - II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos, pelo "de cujos" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
 - III o espólio, pelos tributos devido pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.
- Art. 188. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
 - Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- Art. 189. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- Art. 190. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem pelas omissões de que forem responsáveis:
 - I os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
 - II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



- IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

- Art. 191. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, prepostos e empregados;
 - III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 192. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



- Art. 193. A responsabilidade é pessoal do agente:
- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa e emitida por quem de direito;
- II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente for elementar;
- III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 190, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- Art. 194. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido com multa e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 195. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 196. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 197. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I DO LANÇAMENTO

Art. 198. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob a pena de responsabilidade funcional.

- Art. 199. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
 - § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
 - § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Art. 200. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
 - I impugnação do sujeito passivo;
 - II recurso de ofício;
 - III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 202.
- Art. 201. O lançamento compreende as seguintes modalidades:
 - I lançamento por declaração quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à efetivação;
 - II lançamento direto quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
 - III lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida Autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
 - § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condições resolutória de ulterior homologação do lançamento.
 - § 2º Na hipótese do inciso III, desde artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou na sua graduação.
 - § 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
 - § 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que funde e antes de notificado o lançamento.
 - § 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.
- Art. 202. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
 - I quando a lei assim determine;
 - II quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício de atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 203. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
 - I a moratória;
 - II o depósito do seu montante integral;
 - III as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 297, 306 e 309;
 - IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

- Art. 204. A moratória somente pode ser concedida por lei:
 - I em caráter geral;
 - II em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.
- Art. 205. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
 - I o prazo de duração do favor;
 - II as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - III sendo o caso:
 - a) tributos a que se aplica;
 - b) número de prestação e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
- Art. 206. Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
 - Parágrafo único A moratória não aproveita nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
- Art. 207. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora:
 - I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
 - II sem imposições de penalidades, no demais casos.
 - Parágrafo único No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 208. Extinguem o crédito tributário:
 - I o pagamento;
 - II a compensação;
 - III a transação;



- IV a remissão;
- V a prescrição e a decadência;
- VI a conversão de depósito em renda;
- VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 201, §§ 1º e 3º;
- VIII a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X a decisão judicial passada em julgado.

Seção II DO PAGAMENTO

- Art. 209. O pagamento será efetuado em moeda corrente do país ou em cheque nominal a favor do Município.
 - Parágrafo único O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
- Art. 210. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
 - I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
 - II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- Art. 211. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.
- Art. 212. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor originário.
 - § 1º Entende-se valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributo, excluída as parcelas relativas a juros e multa de mora.
 - § 2º Os juros de mora não são passíveis de atualização monetária.
- Art. 213. A atualização monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, conforme consta da presente Lei.
- Art. 214. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos atualizados, conforme constar da presente Lei.

Parágrafo único As multas devidas, não proporcionais ao valor de tributo, serão também atualizadas.

Seção III DO PAGAMENTO INDEVIDO

- Art. 215. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo atualizado monetariamente, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
 - I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 216. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebe-lo.
- Art. 217. A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da mesma.
 - Parágrafo único A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
- Art. 218. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
 - I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 215, da data da extinção do crédito tributário;
 - II na hipótese do inciso III do artigo 215, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 219. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



Parágrafo único O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública do Município.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 220. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
 - I de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
 - II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
 - III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
 - § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.
 - § 2º julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros e mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 221. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários em créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.



Parágrafo único Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1%(um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

Art. 222. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

- Art. 223. A remissão total ou parcial do crédito tributário será autorizada pela autoridade administrativa, por despacho fundamentado, atendendo os seguintes requisitos:
 - I à situação econômica do sujeito passivo, mediante laudo de avaliação expedido pela Assistência Social do Município;
 - II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
 - III à diminuta importância do crédito tributário;
 - IV as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 207.

- Art. 224. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:
 - I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
 - II da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 225. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único A prescrição interrompe-se:

- I pela citação pessoal feita ao devedor;
- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226. Excluem o crédito tributário:

- I a isenção;
- II a anistia.

Parágrafo único A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou seja dela consequentes.

Seção II DA ISENÇÃO

Art. 227. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 228. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 169.



Art. 229. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 207.

SEÇÃO III DA ANISTIA

- Art. 230. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei específica que a conceda, não se aplicando:
 - I aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
 - II salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 231. A anistia pode ser concedida:

- I em caráter geral;
- II limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Parágrafo único A anistia geral é concedida incondicionalmente; não há necessidade de o sujeito passivo requerê-la, nem é permitido recusa-la.

- Art. 232. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para sua concessão.
- Art. 233. O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 207.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 234. São imunes dos imposto municipais:

I – patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios;

- II templos de qualquer culto;
- III patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;
- IV livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- § 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- Art. 235. A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.
- Art. 236. O disposto no inciso III, do artigo 234, subordina-se á observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
 - I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
 - § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 234, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
 - § 2º Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 234, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos estatutos ou atos constitutivos.
- Art. 237. Os pedidos de imunidade, quando não reconhecida de ofício, serão solicitados até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, através de requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, sendo que a documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação se referir àquela documentação.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 238. Compete à unidade administrativa de finanças do Município a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.
- Art. 239. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.
- Art. 240. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.
 - Parágrafo único Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
- Art. 241. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa do município todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
 - I os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;
 - II os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
 - III as empresas de administração de bens;
 - IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V os inventariantes;
 - VI os síndicos, comissários e liquidatários;



VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 242. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública do Município ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único Excetua-se o disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

- Art. 243. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
- Art. 244. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

- Art. 245. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, a atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativos competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.
- Art. 246. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.
 - § 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilibada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.
 - § 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.
- Art. 247. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:
 - I o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
 - II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - IV a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V à data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
 - VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
 - § 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.
 - § 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
 - § 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- Art. 248. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:
 - I por via amigável, quando processados pelos órgãos administrativos competentes;
 - II por via judicial, quando processados pelos órgãos judiciários.
 - Parágrafo único As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.
- Art. 249. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

- Art. 250. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.
- Art. 251. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias á identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.
 - § 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.
 - § 2º O parcelamento de dívida com o pagamento regular das parcelas pelo contribuinte, dá o direito à concessão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.
- Art. 252. A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.
- Art. 253. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

- Art. 255. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

 Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
- Art. 256. A autoridade julgadora, atendendo a circunstância especial, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

- Art. 257. A ciência dos atos e decisões far-se-á:
 - I pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
 - II por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
 - III por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.
 - § 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.
 - § 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.
- Art. 258. A intimação presume-se feita:
 - I quando pessoal, na data do recebimento;
 - II quando por carta, na data do recibo de volta, e , se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

- III quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.
- Art. 259. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

- Art. 260. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:
 - I a qualificação de notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
 - II o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
 - III a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
 - IV a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.
 - Parágrafo único Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.
- Art. 261. A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 257 e 258.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO



- Art. 262. O procedimento fiscal terá início com:
 - I a lavratura de termo de início de fiscalização;
 - II a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
 - III a notificação preliminar;
 - IV a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
 - V qualquer ato da administração que caracterize o inicio de apuração do crédito tributário.
 - Parágrafo único O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- Art. 263. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.
 - Parágrafo único Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmo elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.
- Art. 264. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 265. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.
 - § 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
 - § 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo na segunda via.
 - § 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
 - § 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclui-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

- Art. 266. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.
- Art. 267. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 269.
 - Parágrafo único Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
- Art. 268. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original seja dispensável a esse fim.
 - Parágrafo único Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- Art. 269. Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão em hasta Pública.
 - § 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, mediante justificativa fundamentada.
 - § 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente, e, quando inferior, será ela deduzida dos mesmos.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- Art. 270. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.
 - § 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa.
 - § 2º Lavrar-se-á, imediatamente, o Auto de Infração e Imposição de Multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.
- Art. 271. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente atuado:
 - I quando for encontrado no exercício da atividade tributária sem prévia inscrição;
 - II quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;
 - III quando for manifesto o ânimo de sonegar;
 - IV quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da receita antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

- Art. 272. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.
- Art. 273. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:
 - I mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
 - II conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
 - III referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
 - IV descrever o fato que constitui a infração e a circunstância pertinentes;
 - V indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
 - VI fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;



- VII conter a intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto;
- VIII assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
- § 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será renovado o prazo para pagamento e defesa do autuado.
- Art. 274. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.
- Art. 275. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 273, aplica-se o disposto no artigo 257.
- Art. 276. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no Auto de Infração e Imposição de Multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas exceto a moratória será reduzida em 50% (cinqüenta por cento).



CAPÍTULO V DA CONSULTA

- Art. 277. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.
- Art. 278. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Secretário de Finanças do Município, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.
 - Parágrafo único O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.
- Art. 279. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20° (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.
- Art. 280. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.
 - Parágrafo único Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.
- Art. 281. Não produzirá efeito à consulta formulada:
 - I em desacordo com o artigo 278;
 - II por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fato que se relacione com a matéria consultada;
 - III por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - IV quando o fato já estiver sido objeto de decisão, anterior, ainda que modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
 - V quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
 - VI quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.
 - Parágrafo único nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento com a notificação do consulente sobre o resultado da mesma.
- Art. 282. Quando a reposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já estiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 283. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a onerarão de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.
- Art. 284. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 285. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I DAS NORMAS GERAIS

- Art. 286. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.
- Art. 287. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.
- Art. 288. O julgamento dos atos e defesas compete:
 - I em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças do Município;
 - II em segunda instância, ao Prefeito.
- Art. 289. A interposição, defesa ou recurso independe de garantia de instância.
- Art. 290. Não será admitido pedido de reconsideração de decisão apos esgotados todos os trâmites legais.
- Art. 291. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 292. Poderão ser restituído os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias, autenticadas por cartório ou pela autoridade competente.
- Art. 293. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, serlhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

- Art. 294. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.
- Art. 295. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
 - Parágrafo único O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.
- Art. 296. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças do Município e deverá conter:
 - I a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
 - II matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
 - III as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
 - IV o pedido formulado de modo claro e preciso.
 - Parágrafo único O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.
- Art. 297. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.
- Art. 298. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- Art. 299. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá os prescindíveis.
- Parágrafo único Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.
- Art. 300. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.
- Art. 301. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



- § 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.
- Art. 302. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 257 e 258.
- Art. 303. O impugnante poderá cessar, no todo ou em parte, o encargo do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 304. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente.

SEÇÃO III DO RECURSO



Art. 305. Da decisão de primeira instância caberá recursos voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

- Art. 306. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.
- Art. 307. O chefe do Executivo poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar a sua convicção.
- Art. 308. A intimação será feita na forma dos artigos 257 e 258.
- Art. 309. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, o encargo do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas monetariamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

Seção IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 310. São definitivas:

- I as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tem sido interposto;
- II as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único Tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

- Art. 311. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:
 - I intimação do contribuinte, responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - II conversão em renda da importância depositada em dinheiro;
 - III remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
 - IV liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.
- Art. 312. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.
- Art. 313. Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despacho.

Parágrafo único Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

- Art. 314. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado á Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
 - § 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquiva-los, antes de findos e em causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
 - § 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
- Art. 315. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.
 - § 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças do Município, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.
 - § 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total recebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças do Município determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.
- Art. 316. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.
 - Parágrafo único Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não havendo aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele exibidos, e por isso, já se tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.
- Art. 317. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi pratica de omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças do Município, após a aplicação da multa, poderá dispensa-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 318. O Município define e estabelece como valores constantes de toda a Legislação Municipal, o Real ou qualquer outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituir.
- Art. 318-A. Para efeito do previsto neste Código, fica estabelecido como indexador e fator de atualização monetária o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas), ou índice oficial substituto. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 321, de 04 de julho de 2003.
- Art. 318-A. Os valores constantes dos Anexos de I a VII, da Lei Complementar 255, de 28 de dezembro de 2001, ficam reajustados em 6% (seis por cento). Alteração feita pelo Art. 3°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.
- Art. 318-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos inscritos, não inscritos e em fase de execução judicial, em até (trinta) parcelas mensais, mediante normas fixadas em Decreto do Executivo. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 321, de 04 de julho de 2003.
- Art. 318-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos inscritos, não inscritos e em fase de execução judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, mediante normas fixadas em Decreto do Executivo. Alteração feita pelo Art. 3°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 420, de 28 de dezembro de 2005.
- Art. 318-C. Para efeito do previsto neste Código, fica estabelecido como indexador e fator de atualização monetária o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas), ou índice oficial substituto. Inclusão feita pelo Art. 1°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 448, de 31 de maio de 2007.
- Art. 318-C. (Revogado) Revogado pelo Art. 4°. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 504, de 26 de setembro de 2011.



- § 1º Sobre os débitos de que trata o caput, bem como sobre os parcelamentos concedidos, além da multa prevista, correrão juros e atualização monetária mensais, na forma desta Lei. Inclusão feita pelo Art. 1º. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 321, de 04 de julho de 2003.
- Art. 319. O Poder Executivo fica autorizado a efetuar convênio para o lançamento e recebimento de tributo especificados neste Código, com entidades Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias, Empresas Públicas e Empresas Particulares, no caso dessas empresas, através de cometimento, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo sétimo da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).
- Art. 320. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto a Lei nº 2.223/94 e Lei Complementar nº 90/96 e terá eficácia a partir de primeiro de Janeiro do próximo exercício.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 28 de Dezembro de 2001.

LUIZ DE FAVERI PREFEITO MUNICIPAL

Autor do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 036/2001: Senhor Luiz de Faveri, Prefeito Municipal. Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, na Sede da Prefeitura Municipal, na data supra.



MARIA MARGARIDA BÖTTCHER SIA CHEFE DE GABINETE

ANEXO I

Constante do Artigo 67, da Lei Complementar nº 255 de 28/12/2001.

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN

_	_	COLL	INAS
_	-	<u>A</u>	В
N.º DO ITEM NA LISTA DE SERVIÇOS	<u>LISTA DE SERVIÇOS</u> <u>ISSQN</u>	% SUBRE U PREÇU DU SERVIÇU	VALURES EM REAIS ÂNUAL
<u> 1</u>	MÉDICOS, INCLUSIVE ANALISES CLÍNICAS,ELETRICIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRAFIA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES	2,5%	600,00
<u>2</u>	HOSPITAIS, CLÍNICAS, SANATÓRIOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES, AMBULATÓRIOS, PRONTO- SOCORROS, MANICÔMIOS, CASAS DE SAÚDE, DE REPOUSO E DE RECUPERAÇÃO E CONGÊNERES	2,5%	_
<u>3</u>	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, e congêneres	2,5 %	_
4_	enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	2,5 %	200,00
<u>5</u>	assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, — inclusive com empresas p/ assistência a empregados	2,5%	1.000,00
<u>6</u>	planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestado por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,5%	-
7	(VETADO)	-	_

23, 12:48	SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo		
8	MÉDICOS VETERINÁRIOS	2,5%	400,00
9	HOSPITAIS VETERINÁRIOS, CLINICAS VETERINÁRIAS E CONGÊNERES	2,5%	-
<u>10</u>	GUARDA, TRATAMENTO, AMESTRAMENTO, ADESTRAMENTO, EMBELEZAMENTO, ALOJAMENTO E CONGÊNERES RELATIVOS A ANIMAIS	2,5%	200,00
11	BARBEIROS, MANICURES E PEDICURES, CABELEIREIROS, TRATAMENTO DE PELE, DEPILAÇÃO E CONGÊNERES	2,5%	100,00
12	BANHOS, DUCHAS, SAUNAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES	2,5%	200,00
13	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO	2,5%	_
14	<u>LIMPEZA E DRAGAGEM DE PORTOS, RIOS E CANAIS</u>	2,5%	_
<u>15</u>	LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE VIAS PÚBLICAS, PARQUES E JARDINS	2,5%	_
16	DESINFECÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E CONGÊNERES	2,5%	100,00
17	CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS	2,5%	_
18	incineração de resíduos quaisquer	2,5%	_
19	LIMPEZAS DE CHAMINÉS	2,5%	200,00
20	SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGÊNERES	2,5%	_
21	ASSISTÊNCIA TÉCNICA	2,5%	200,00
	ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA, NÃO CONTIDA EM OUTROS ITENS DESTA LISTA,		
22	ORGANIZAÇÃO, PROGRAMAÇÃO PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTORIA TÉCNICA,	2,5%	300,00
	FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA		
23	PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, PROGRAMAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO TÉCNICA, FINANCEIRA OU ADMINISTRATIVA	2,5%	300,00
24	ANÁLISE, INCLUSIVE DE SISTEMAS, EXAMES, PESQUISAS E INFORMAÇÕES, COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE	2.5%	300.00
24	QUALQUER NATUREZA	2,5%	<u>300,00</u>
<u>25</u>	CONTABILIDADE, AUDITORIA, GUARDA-LIVROS, TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONGÊNERES	2,5%	300,00
<u>26</u>	PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISE TÉCNICAS	2,5%	300,00
27	TRADUÇÕES E INTERPRETAÇÕES	2,5%	100,00
28	AVALIAÇÕES DE BENS	2,5%	<u>150,00</u>
29	DATILOGRAFIA, ESTENOGRAFIA, EXPEDIENTE, SECRETARIA EM GERAL E CONGÊNERES	2,5%	100,00
30	PROJETOS, CÁLCULOS E DESENHOS TÉCNICOS DE QUALQUER NATUREZA	2,5%	200,00
<u>31</u>	aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	2,5%	200,00
	EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OBRAS		
32	HIDRÁULICAS E OUTRAS SEMELHANTES E RESPECTIVA A ENGENHARIA CONSULTIVA INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES	2.50/	_
32	ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços	2,5%	
	fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		
<u>33</u>	<u>DEMOLIÇÃO</u>	2,5%	
	reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o		
34	FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS	2,5%	-
	serviços, que fica sujeito ao ICMS)		
35	pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados	2,5 %	_
35 <u></u>		2,5%	_

*

23, 12.46	SAFL - Sistema de Apolo ao Frocesso Legisiativo		
<u>37</u>	ESCORAMENTO E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS E SERVIÇOS CONGÊNERES	2,5%	_
38	paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	2,5%	100,00
39	RASPAGEM, CALAFETAÇÃO, POLIMENTO, LUSTRAÇÃO DE PISOS, PAREDES E DIVISÓRIAS	2,5%	100,00
40	ENSINO, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS, DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	2,5%	100,00
<u> </u>	ENSINO, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS, DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	2,370	100,00
<u>41</u>	PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONGÊNERES: RECOLHIMENTO DIÁRIO RECOLHIMENTO ANUAL	2,5%	20,00 400,00
<u>42</u>	organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS) recolhimento diário recolhimento anual	2,5%	<u>30,00</u> 500,00
43	ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS E DE CONSÓRCIOS	2,5%	_
44	administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	2,5%	
<u>45</u>	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE CÂMBIO, DE SEGUROS E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	2,5%	200,00
<u>46</u>	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE TÍTULOS QUAISQUER (EXCETO OS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL	<u>2,5%</u>	200,00
<u>47</u>	AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE DIREITOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARTÍSTICA OU	2,5%	200,00
<u>48</u>	agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2,5%	200,00
49	AGENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TURISMO, PASSEIOS, EXCURSÕES, GUIAS DE TURISMO E CONGÊNERES	2,5%	200,00
50	agenciamento e corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,	2,5%	400,00
51	DESPACHANTES	2,5%	200,00
	AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	2,5%	400,00
 53	agentes da propriedade artística ou literária	2,5%	400,00
	LEILÃO	2,5%	200,00
55	REGULAÇÃO DE SINISTRO COBERTOS POR CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS, PRESTADOS POR QUEM NÃO SEJA O PRÓPRIO SEGURADO OU COMPANHIA DE SEGURO	2,5%	300,00
<u>56</u>	armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2,5%	100,00
57	GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES DIÁRIA	2,5%	200,00 20,00

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo		
<u>VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS</u>	2,5%	_
TRANSPORTE, COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE BENS OU VALORES, DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO	2,5%	100,00
DIVERSÕES PÚBLICAS:	2,5%	300,00
(Vetado), cinemas, (Vetado) "táxi dancing" e congêneres,		
—	2,5%	
I- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa recolhimento mensal (por mesa);		20,00
H- boliches, (recolhimento mensal por pista);	2,5%	E0.00
	2.5%	50,00
	2,5%	200,00
	2,5%	200,00
	2,5%	20,00
EAECOÇÃO DE MOSICA, INDIVIDUALMENTE OU FOR CONJUNTOS, (VETADO)	2,5%	100,00
Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;.		
CASA LOTÉRICA	2,5%	200,00
AUTÔNOMO		50,00
FORNECIMENTO DE MÚSICA, MEDIANTE TRANSMISSÃO P/ QUALQUER PROCESSO PARA VIAS PÚBLICAS OU AMBIENTES	2,5%	100,00
FECHADOS (EXCETO TRANSMISSÕES RADIOTELEFÔNICAS OU DE TELEVISÃO)		
GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES E VIDEOTAPES		<u>100,00</u>
		<u>100,00</u>
FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA INCLUSIVE REVELAÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓPIA, REPRODUÇÃO E TRUCAGEM	2,5%	100,00
PRODUÇÃO PARA TERCEIROS MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE ESPETÁCULOS, ENTREVISTAS E	2,5%	100,00
	2.5%	100,00
	2,3%	100,00
	2,5%	100,00
QUALQUER OBJETO (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)	2,5%	200,00
recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito		
ao ICMS)	2,5%	100,00
RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS PARA O USUÁRIO FINAL	2,5%	100,00
RECONDICIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, PINTURA, BENEFICIAMENTO, LAVAGEM, SECAGEM, TINGIMENTO,		
GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS NÃO	2,5%	100,00
GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS NÃO DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO	2,5%	100,00
	UVERLANCIA DE SECRETA, REMEINA DE MATERIA DE PERSONA E BENA OU YALORES, DENTRO DO TERRITÓRIO DO MICALÓNIO DIVERNOES FORECAS: (VPTADO), CYNTHAS, (VPTADO) "FASO TAMONO" TO CONTÉNERA; B) L-BERGRES F QUARQUER OUTROS JOCOS DE MIRIA RECORDIMENTO MENSAT (FOR MIRIA)? H-ROFRETES, (RECOMBINATO MENSAL POR TRITS); III-CORRIDAS DE ANIMAIS E OUTROS JOCOS (RECOMBINANTO ANTECTADO FOR TERRORADA DE ATÉ 15 TORAS). RATES, "SHONA", PESTIVAIS, RECTAIS F CONOSÍVERS, INCLUSIVE ESPITACUROS QUE STAM TAMBÉM TERMINITION, MEDIANTE COMPAS DE DEBITICO FARA TANTO, PELA TERPESADO OU PELO RÁDIO; (RECOLLIMINTO ANTECIDADO FOR EVENTO) JOCOS PERTRONICOS (RECOLHIBRANTO MENSAL POR APARELHO); COMPTIÇÕES ESPORTIVAS OU DESTEZA TÍSICA OU POTITIETURAL, CONTOU SEM PARTICIPAÇÃO DO ESPANATORISMO. DISTRIBUÇÃO DE MUNICA, MEDIANTE DE LOTERIA, CARTORS, TULES OU CUTONS DE APOSTA, SONTBOS OU PRÉMIOSE. CASA TOTERICA AUTÓNOMO TORNICAMENTO DE MÚSICA, MEDIANTE TRANSMISSÃO DÍ QUALQUER PROCESSO TARA VIAS TÚRBICAS OU AMBIENTE PROCESSO (RECOMBINADO (RECOLO PREMIOS). CONTORICAS TONOGRATIA OU GRAVAÇÃO DE SONS OU RIDIOS, INCLUSIVE TRUCAGOS, PUBLAGEM E MENGEM SONORA TOTOGRATIA E CRIMATOGRAFIA INCLUSIVE REVERÇÃO, AMPLIAÇÃO, CÓTIA, REPRODUÇÃO E TRUCAGOM PRODUÇÃO PARA TERCEROS MEDIANTE OU SEM ENCOMENDA PRÉVIA, DE ESPITACULOS, INTERVISTAS E CONCEPTRIBE CONCEPT	PRODUCTION OF PROTUCION OF THE TRANSPORT & TRANSPORT OF TRANSPORT OF THE T



W	
577	
	J

74	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PRESTADOS AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM O MATERIAL POR ELE FORNECIDO	2,5%	100,00
75	MONTAGEM INDUSTRIAL, PRESTADA AO USUÁRIO FINAL DO SERVIÇO, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL FORNECIDO	2,5%	_
76	CÓPIA OU REPRODUÇÃO, POR QUAISQUER PROCESSOS, DE DOCUMENTOS E OUTROS PAPÉIS, PLANTAS, OU DESENHOS	2,5%	100,00
77	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOCOMPOSIÇÃO, CLICHERIA, ZINCOGRAFIA, LITOGRAFIA E FOTOLITOGRAFIA	2,5%	100,00
	COLOCAÇÃO DE MOLDURAS E AFINS, ENCADERNAÇÃO, GRAVAÇÃO E DOURAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E		
78	CONGÊNERES	2,5%	100,00
79	locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	2,5%	_
80	<u>FUNERAIS</u>	2,5%	_
81	ALFAIATARIA E COSTURA, QUANDO O MATERIAL FOR FORNECIDO PELO USUÁRIO FINAL, EXCETO AVIAMENTO	2,5%	100,00
82	TINTURARIA E LAVANDERIA	2,5%	100,00
83	TAXIDERMIA	2,5%	100,00
	RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MESMO EM		
84	CARÁTER TEMPORÁRIO INCLUSIVE POR EMPREGADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO OU POR TRABALHADORES	2,5%	_
	AVULSOS POR ELE CONTRATADOS		
	PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO E VENDAS, PLANEJAMENTOS DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE		
	publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão,	2,5%	
85	repr odução ou fabricação)		
	I – recolhimento diário		20,00
	H - recolhimento anual		200,00
	veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio		
86	(exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão	2,5%	100,00
	serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia;		
87	armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de	2,5%	_
***************************************	MERCADORIAS FORA DO CAIS		
88	ADVOGADOS	2,5%	600,00
89	ENGENHEIROS, ARQUITETOS, URBANISTAS, AGRÔNOMOS	2,5%	600,00
90	DENTISTAS	2,5%	600,00
91	ECONOMISTAS	2,5%	300,00
92	<u>PSICÓLOGOS</u>	2,5%	300,00
93	ASSISTENTES SOCIAIS	2,5%	150,00
<u>94</u>	<u>relações públicas</u>	2,5%	150,00
	COBRANÇAS E RECEBIMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE DIREITOS AUTORAIS, PROTESTOS DE TÍTULOS,		
	SUSTAÇÃO DE PROTESTOS, DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS NÃO PAGOS, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS VENCIDOS,		
95	fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou	2,5% 2,5%	_
	recebimentos (este item abrange também serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar		
	pelo Banco Central)		

96	instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de		
	CHEQUES: EMISSÕES DE CHEQUES ADMINISTRATIVOS; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; DEVOLUÇÃO DE CHEQUES; SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO DE CHEQUES; ORDENS DE PAGAMENTOS E DE CRÉDITOS, POR QUALQUER MEIO; EMISSÃO		
	E RENOVAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS; CONSULTAS EM TERMINAIS ELETRÔNICOS; PAGAMENTOS POR CONTA DE	10%	_
	TERCEIROS, INCLUSIVE OS FEITOS FORA DO ESTABELECIMENTO; ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL; ALUGUEL DE		
	COFRES; FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIAS DE AVISOS DE LANÇAMENTO DE EXTRATO DE CONTAS; EMISSÃO DE		
	CARNÊS (NESTE ITEM NÃO ESTA ABRANGIDO O RESSARCIMENTO, A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE GASTO COM		
	portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)		
	TRANSPORTE DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL:	2,5%	100,00
97	Transporte de passageiros	2,5%	100,00
	Transporte de Cargas	<u> 2,576</u>	100,00
	comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro de município (revogado)	2.50	
98	Lei Complementar nº 87/96 – Art. 2°, HI	2,5%	
	hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no		
99	preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	2,5%	
100	DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS EM REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA	2,5%	100,00
101	EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO DOS USUÁRIOS, ENVOLVENDO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS		
	DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE		
	trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de	<u>5%</u>	_
	CONCESSÃO OU PERMISSÃO OU EM NORMAS OFICIAIS		
	Lei Complementar nº 100/99		



ANEXO I

Constante do Artigo 67, da Lei Complementar nº 255 de 28/12/2001.

LISTA DE SERVICOS E ALÍQUOTAS DO ISSON

	<u>A</u>	В
<u>LISTA DE SERVIÇOS</u> <u>ISSQN</u>	<u> </u>	VALORES EM REAIS ANUAL
1 – Serviços de informática e congêneres.	-	_
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,5	240,00
1.02 - Programação.	2,5	240,00
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	2,5	240,00
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,5	240,00
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2,5	240,00
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	-	240,00

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de		
COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS.	2,5	240,00
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,5	240,00
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	-	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	- 2,5	240,00
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	<u>-</u>	
3.01 – (VETADO)	_	-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5	200,00
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas,		
ESTÁDIOS, GINÁSIOS, AUDITÓRIOS, CASAS DE ESPETÁCULOS, PARQUES DE DIVERSÕES, CANCHAS E CONGÊNERES, PARA REALIZAÇÃO DE	2,5	200,00
EVENTOS OU NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA.		
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de		
FERROVIA, RODOVIA, POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA.	<u>5</u>	_
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	<u>5</u>	_
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	_	_
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,5	480,00
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância		
MAGNÉTICA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES.	2,5	_
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e		_
congêneres.	2,5	
4.94 – Instrumentação cirúrgica.	2, 5	250,00
4.05 – Acupuntura.	2, 5	250,00
4.96 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5	160,00
4.07 – Serviços farmacêuticos	2,5	250,00
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5	160,00
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2,5	480,00
4.10 - Nutrição.	2,5	<u>160,00</u>
4.11 – Овятеткіста.	2,5	<u>480,00</u>
4.12 – Odontologia.	2,5	<u>480,00</u>
4.13 – Октортіса.	2,5	480,00
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,5	160,00
4.15 – Psicanálise.	2,5	480,00
4.16 - Рsicologia.	2, 5	240,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,5	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5	_
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,5	_
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,5	_
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		_



5, ii _ 5, ii _ 6, ii		
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,5	1000,00
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados,		
COOPERADOS OU APENAS PAGOS PELO OPERADOR DO PLANO MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.	2,5	1000,00
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	-	_
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	- 2,5	320,00
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5	_
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5	_
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,5	_
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5	_
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
	2,5	160.00
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5	160,00 -
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,5	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2,5	80,00
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5	<u>80,00</u>
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5	160,00
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5	160,00
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	<u>2,5</u>	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio	-	-
AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	-	-
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2,5	480,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou		
ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO,		
terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o	2,5	-
FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE		
fica sujeito ao ICMS).		
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com		
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS	2,5	-
DE ENGENHARIA		
7.04 - Demolição.	2,5	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o		
FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE	2,5	_
FICA SUJEITO AO ICMS).		
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias,	2,5	80,00
PLACAS DE GESSO E CONGÊNERES, COM MATERIAL FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO.		
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5	80,00
7.08 – Calafetação.	2,5	80,00

**	

p		
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,5	-
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,	2, 5	160,00
JARDINS E CONGÊNERES.		
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5	80,00
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,5	_
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,5	80,00
7.14 - (VETADO)	2,5	_
7.15 - (VETADO)	2,5	_
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	2,5	100,0 0
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2,5	_
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		_
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	_	_
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos,		
BATIMÉTRICOS, GEOGRÁFICOS, GEODÉSICOS, GEOLÓGICOS, GEOFÍSICOS E CONGÊNERES.	2,5	160,00
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação		
E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E DE OUTROS RECURSOS	2,5	_
MINERAIS.		-
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	<u>2,5</u>	_
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal		
DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	-	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5	<u>80,00</u>
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer	2.5	80,00
NATUREZA.	2,5	80,00
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2,5	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis		
RESIDÊNCIA, RESIDENCE-SERVICE, SUITE SERVICE, HOTELARIA MARÍTIMA, MOTÉIS, PENSÔES E CONGÊNERES, OCUPAÇÃO POR	2.5	_
temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária,	2,5	
fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)		
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens,		
EXCURSÕES, HOSPEDAGENS E CONGÊNERES.	2,5	<u>160,00</u>
9.03 – Guias de turismo.	2,5	160,00
10 – S erviços de intermediação e congêneres.	_	_
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de		
SAÚDE E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.	2,5	200,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos		
QUAISQUER.	<u>2,5</u>	240,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,5	240,00

	W	
	7/1	
v		J

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de	2,5	160,00
Franquia (Franchising) e de faturização (Factoring). 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou		
subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,5	320,00
1 0.06 - Agenciamento marítimo.	2,5	320,00
1 0.07 - Agenciamento de notícias.	2,5	320,00
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,5	320,00
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,5	80,00
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	2,5	80,00
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	_	_
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,5	160,00
11.02– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,5	100,00
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas		100,00
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		100,00
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	<u>-</u>	
12.01 - Espetáculos teatrais:	-2,5	200,00
12.02 - Exibições cinematográficas.	-2,5	200,00
12.03 - Espetáculos circenses.		200,00
12.04 - Programas de auditório:	2,5	200,00
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,5	200,00
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,5	300,00
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5	200,00
12.08 - Γeiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5	200,00
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,5	200,00
12.10 - Corridas e competições de animais.	-2,5	200,00
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,5	200,00
12.12 - Ехесиção de música.	2,5	100,00
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças,	2,5	100,00
DESFILES, BAILES, TEATROS, ÓPERAS, CONCERTOS, RECITAIS, FESTIVAIS E CONGÊNERES.	<u></u>	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	<u>2,5</u>	100,00
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	-2,5	100,00
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições	2,5	300,00
ESPORTIVAS, DE DESTREZA INTELECTUAL OU CONGÊNERES.		
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2,5	100,00
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	_
13.01 - (VETADO)	- -	_
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	-2,5	100,00
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,5	100,00

	W
	2
١.	

1900			
14-6-Entertain on article of the control of the con	13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.		<u>100,00</u>
1400-	13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia		<u>100,00</u>
188,888 1872 1872 1872 1872 1872 1873	14 – Serviços relativos a bens de terceiros	- -	-
### PARTIES DEFENDANCY QUE FOLDS PROGRESS OF PARTIES 14/62 - Assestance structure 14/63 - Referentencia de sociologico (Contro et que e materia inferenciana, que financiana), que financiana (CMS). 2,5 200,000 14/63 - Referentencia de sociologico (Contro et que e materia inferenciana, que financiana) 2,5 300,000 14/63 - Referentencia de sociologico (Contro, decorrio, percente, percentencia de contro et contro contro contro et que en contro contro contro et contro contro contro et contro contro contro contro contro et contro contro contro et contro contro contro et contr	14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção		
14.02 - A service tentrology 2.5 200,00 14.03 - Recommendation of months of exercise of the parties interesting, questions suppress on ECMS). 2.5 200,00 14.04 - Recommendation of months of exercise of parties 2.5 200,00 14.05 - Restributed of months of exercise of parties 2.5 200,00 14.06 - Restributed of months of exercise of parties 2.5 200,00 14.06 - Restributed of months of exercise of exercise 2.5 200,00 14.06 - Restributed of months of exercise 2.5 200,00 14.06 - Restributed of months of exercise 2.5 200,00 14.06 - Restributed of months of exercise 2.5 200,00 14.07 - Control of months of exercise 2.5 200,00 14.07 - Control of months of exercise 2.5 200,00 14.07 - Control of months of exercise 2.5 200,00 14.08 - Alexandria 2.5 2.5 200,00 14.09 - Alexandria 2.5 2.5 200,00 14.09 - Alexandria 2.5 2.5 2.5 2.5 14.00 - Exercise 2.5 2.5 2.5 2.5 14.00 - Exercise 2.5 2.5 2.5 2.5 2.5 14.00 - Exercise 2.5 2.5 2.5 2.5 2.5 2.5 2.5 14.00 - Exercise 2.5	e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto	2,5	100,00
14.03 — Recommended for the information of the position of the	peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.05 — RESTRUCTED TO THE PROPERTY OF THE PROP	14.02 – Assistência técnica	2,5	200,00
14.05 - Refriedrace, reconductorability, and proceedings of the control of the	14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5	200,00
THE MEDITARY OF CONTROL OF TRANSPORT OF A PARTICULAR OF THE STREET, POLITISTS OF THE STREET, POL	14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus	2,5	100,00
QUESTIQUES. 14.06 — ENVELLECTO E MONTROSIM DE APARELHOS, ANQUIMOS E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE MONTROSIM INMUNERAL, PREVENDOS AD USUASIO TENAS, TAXALISMANISTE COM INITERAL FOR PER FORMACIONO. 14.07 — CONCOLIÇÃO DE MONTROSES E CONCENTRAS. 2.5 100,00 14.09 — ENVELDERAÇÃO, GRAVAÇÃO E DUIRAÇÃO DE EURON, REVISTAS E CONCENTRAS. 2.5 100,00 14.10 — TINTURAME E CONTREA, QUANDO O MATERIAL FOR PORNACIDO PELO UNITERA FORMACIDO PELO UNITERA E CONCENTRAS. 2.5 100,00 14.11 — TINTURAME E LAVANDERIA. 2.5 100,00 14.12 — FUNTA REA E ELECTROMA DE ESTOPAMENTOS EM GERAL. 2.5 100,00 14.13 — CIENTAR E ELECTROMA DE ESTOPAMENTOS EM GERAL. 2.5 100,00 14.13 — CIENTAR E ELECTROMA DE ESTOPAMENTOS EM GERAL. 2.5 100,00 14.13 — CIENTAR E ELECTROMA DE ESTOPAMENTOS EM GERAL. 2.5 100,00 14.13 — CIENTAR E ELECTROMA DE ESTOPAMENTOS EM GERAL. 2.5 100,00 15.01 — ARMINISTRAÇÃO DE MINDOS QUARQUES, DE CONSORCIO, DE CANTA DE RECEIDOR DE DEBITO E CONCENERS. 2. 100,00 15.01 — ARMINISTRAÇÃO DE HUNDOS QUARQUES, DE CONSORCIO, DE CANTA DE DEVENTIBAÇÃO E CONCENERS. 2. 100,00 15.02 — ARMINISTRAÇÃO DE HUNDOS QUARQUES, DE CONSORCIO, DE CANTA DE DEVENTIBAÇÃO E PARELAÇÃO E CANTARDA DE DEPARTOS E PARELAÇÃO E CANTARDA DE CONCENERS. 2. 100,00 15.03 — LOCAÇÃO E MANUTENCIO DE CONTAS EMANUTENCIA DE DEVENTIBAÇÃO E PARELAÇÃO E CANTARDA DE CONCENERS. 2. 100,00 15.04 — FORMACIONO DE MINISTONIO DE ATESTADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATESTADO DE JOUNGIDADE, ATESTADO DE CANACIDADE PROVENTIBA DE CONCENERS. 2. 100,00 2.	14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,		
14.06 — Pontharcio e montrigen de aparthos, anquena e equipamento, inclusiva montratal, prefitados do 100,00 seusibio tival, exclusivamente com material for dei ponyecto. 14.07 — Colocaco de molebura e consideras: 14.07 — Colocaco de molebura e consideras: 14.08 — Encherce de molebura e consideras: 14.09 — Encherce de molebura e consideras: 14.09 — Alementaria e consus, quando o material for forsicido pelo usuado final, exceto ayamento. 14.09 — Alementaria e consus, quando o material for forsicido pelo usuado final, exceto ayamento. 14.10 — Tiveturaria e tandinenta. 14.11 — Tiveturaria e tandinenta. 14.13 — Cuertaria e tandinenta. 14.13 — Cuertaria e tandinenta. 15.14 — Purilamente e consus, quando o material for forsicido pelo usuado final, exceto ayamento. 15.15 — Survicos - relacionados — de esto aperil. 15.16 — Survicos - relacionados — de esto abancário — de premio de productio. 15.16 — Alementaria e surrelimenta. 15.17 — Survicos - relacionados — de enconencial — duando de premio de debido du debido e consideras, de cartera. 15.18 — Alementaria do de finidos qualsquile, de consorcio, de carta de erectivo du debido e consorciales, de cartera. 15.18 — Alementaria de constat de giral, inclusiva conta-correlimenta e productio de aperación de cartera de premio de consorciales. 15.18 — Consortio de manitario de ateriados falcibiles, de tendinos, de terminas e productios de premio de cartera de premio de productio de ateriados de ateriados de ateriados de ateriados de ateriados de ateriados de cartera de premio de cartera de premio de premio de cartera de premio	TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, POLIMENTO, PLASTIFICAÇÃO E CONGÊNERES, DE OBJETOS	2,5	100,00
14.07 - Colocação de molderas e consideras: 14.07 - Colocação de molderas e consideras: 14.08 - Encaderanção, gravação e doubração de livros, revisitas e consideras: 14.09 - Alfamataria e costura, quando o sasteras for fornecido pelo usuário troas, enceto aviamento: 2.5 100.00 14.10 - Alfamataria e costura, quando o sasteras for fornecido pelo usuário troas, enceto aviamento: 2.5 166.00 14.11 - Fategaria e retavaderas: 2.5 100.00 14.12 - Forneras e lavagoras: 14.13 - Carpinteras e serbalieras: 2.5 100.00 14.13 - Carpinteras e serbalieras: 2.5 100.00 14.13 - Carpinteras e serbalieras: 2.5 100.00 15.01 - Administração de função pelo usuário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituções pranceiras autorizadas a função dos por quan de direito. 15.01 - Administração de função grasiquira, de consórcio, de carta do de carpinto ou dibito e consideras, de cartiras de cuentario, de consideras autorizadas predentados e consideras de consideras de consideras predentados e consideras e consideras. 15.02 - Adeiroras de carta de consideras particulares, de terbinos contas tatas e nativas e nativas e cartandamos de carbacidade predentados e consideras. 15.04 - Fornecimento de languas sem Fundos e Celego de predentado de disponidado, atestado de carbacidado e de carbacidado e consideras. 15.05 - Carbastro, ferbidos e de carbacido de Celego de carbacida de carbacida do carbacida de ca	QUAISQUER.		
14.07 - COLOCAÇÃO DE MOLDURAS Y CONSTRUERS: 14.09 - COLOCAÇÃO DE MOLDURAS Y CONSTRUERS: 14.09 - ALFARATARIA Y COSTURA, QUANDO O MATERIA: POR FORNICIDO PELO UNUÁRIO INVA, EXCETO AVAMINITO. 14.09 - ALFARATARIA Y COSTURA, QUANDO O MATERIA: POR FORNICIDO PELO UNUÁRIO INVA, EXCETO AVAMINITO. 2.5 80,00 14.10 - TINTURARIA Y COSTURA, QUANDO O MATERIA: POR FORNICIDO PELO UNUÁRIO INVA, EXCETO AVAMINITO. 2.5 160,00 14.12 - TINTURARIA Y ELEPORAS O DE STOFAMUNTOS EM GIRAL: 2.5 160,00 14.12 - TINTURARIA Y ELEPORAS O DE STOFAMUNTOS EM GIRAL: 2.5 160,00 14.13 - CARRINTARIA A SERRALHERA: 2.5 160,00 14.13 - CARRINTARIA A SERRALHERA: 2.5 160,00 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTOR EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTOR EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTOR EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTOR EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTORE EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTORE EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTORE EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTORE EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTORE EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTORE EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTORE EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTORE EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTORE EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTORE EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTORE EMINCÍRIO DU POR QUEM DE DIRETO: 15 SERVIÇOS RUACIONADOS AO -INTORE EMINCÍRIO, DE PORTERIOR DE CONDERNA	14.96 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao		
14.08 — Encandernacio, graviacio de douração de lativo, revistas e considerra. 2.5 100.00 14.09 — Altriatabla e costura, quando o naterial for fornecido felo usuário tinai, exceto aviamento. 2.5 160.00 14.10 — Tovuraria e lavanderia. 2.5 160.00 14.11 — Tapeciria e reforma de estopamentos en geral. 14.12 — Fundaria e lavanderia. 2.5 100.00 14.13 — Carpintaria e lavarderia. 2.5 100.00 14.13 — Carpintaria e lavarderia. 2.5 100.00 14.13 — Carpintaria e serralieria. 2.5 100.00 15 — Serviços - refacionados - ao sitor - bancário - ou financeiro, inclusive aqueles - prestados - por instituições - decentras autorizados a tuncionar pela União ou for por quem de direito. 15.01 — Administração de finados quasiquer, de consórcio, de cartão de exédito ou débito e consórceis, de cartiera de felementa, de cunque se felamentos e consórceis. 15.02 — Aderiura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de divestimentos e aplicação e cardenata de roubança, no País e no extenior, bea como a mánimenção das referidas contas ativas e dativas. 15.03 — Locação e manutenção de corres particulares, de terminas e entradas. 15.04 — Fonrecemento ou emissão de atestados en geral, inclusive atestado de idonedade, atestado de caracidade de tennoceiras e consórceiras. 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e consórbers, inclusão de execusão no caracidade de tennoceiras e consórceiras. 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e consórbers, inclusão de execusão no caracidade de tennoceiras de Chiques sem Fundos — CCF du em quanquer outros bancos cadastrals. 15.06 — Emissão, remissão e torreclamento de avisos, cominovantes e documentos em geral, abono de tennos, coltin e partiração de procumentos de tennos, contro de viculos, transferência de vercidos, agenciamento du com a administração de tennos.	USUÁRIO FINAL, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO.	-2,5	100,00
14.09 — Alfanataria e costura, quando o maternal for fornecido pelo usuário tinal, exceto ayamento. 2.5 88.00 14.10 — Tatuerre e favanderia. 2.5 160.00 14.11 — Tapecaria e reforma de estopamentos em geral. 2.5 100.00 14.12 — Funilaria e lanternacim. 2.5 100.00 14.13 — Carpintaria e serramenta. 2.5 100.00 15.03 — Administração de funcionar pela Unido ou por quem de directo. 15.03 — Administração de fundos quasquira, de consorcio, de cartão de crédito ou dérito e consérvera, de cartiera de cuentra, de cinques pel-datados e consérvers. 15.02 — Administração de fundos quasquira, de consorcio, de cartão de crédito ou dérito e consérvera, de cartiera de polimança, no País e no exterior, recuisite conta-corrente, conta de investibientos e atricação e cardinada de polimança, no País e no exterior, real como a manitenção das referidas contas ativas e mativas. 15.03 — Locação e manitenção de corres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendrmento e de Respundança de Cardina de	14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,5	100,00
14.10 — Tenturarin e exporma de estopamentos em geral. 2.5 160.00 14.11 — Tenturaria e reforma de estopamentos em geral. 2.5 100.00 14.12 — Funderia e reforma de estopamentos em geral. 2.5 100.00 14.13 — Carpintaria e esrrahibira. 2.5 100.00 14.13 — Carpintaria e esrrahibira. 2.5 100.00 15. — Servicos - relacionados - ao - setor - rancário - ou tinanceiro, inclusite - aquetes - prestados - por - institucões - tinanceiras autorizados ao - setor - rancário - ou financeiro, inclusite - aquetes - prestados - por - institucões - tinanceiras autorizadas a funcionar pela - União - ou por quem de diretto: 15.01 — Administração de fundos quaisques, de consórcio, de cartão de crédito ou desito e conséneris, de cartera - de - de cuentra, de ciençuis pre-datados e conséneris 15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de divestimantos e aflicação e cadenteta de - poudança, no País e no enterior, bem como - manutenção de referidas contas ativas e particação e cadenteta de - poudança, no País e no enterior, bem como - manutenção de referidas contas ativas e particação e cadenteta de - poudança, no País e no enterior, bem como - manutenção de caprinados em geral. 15.03 — Locação e manutenção de corres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendriamo - de capacidade - manutenção de atentados em geral, inclusive atentado de Honnediale, atentado de capacidade - tinanceira e conséneras particulares, entrados em geral, encuestra e conséneras, inclusão - no - geral particulação de termina e de desentação de termina e de decidio de capacidade - tinanceira e conséneras particulares e conseneras de desentações de desenta e conséneras particulares e conseneras de de decidio de capacidade - consenera e consenera de decidio de capacidade - consenera e consenera de capacidade - c	14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5	100,00
14.11 — Tapeqaria e reforma de estotamentos em geral. 14.12 — Funilaria e lanternageie. 2,5 100,00 14.13 — Carpintaria e serralheria. 2,5 100,00 14.13 — Carpintaria e serralheria. 2,5 100,00 15.— Serviços relacionados ao setor emicário ou tinanceiro, inclusive aqueles prestados por instituições tinanceiras autorizadas a funcionar pela Hinão ou for quem de diretto. 15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de celebris, de cheques pre-datados e congêneres 15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cadenneta de poupaça, no País e no extendo, be en como a manutinição das referidas contas atuns e inativas. 15.03 — Locação e manutinição de corres particulares, de terminais teetrônicos, de terminais de atendminto e de rense e quiem de cortas em geral. 15.04 — Forsteimino ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade tinanceira e congêneres. 15.05 — Cadastro, elaboração de iticha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastra de congêneres. 15.06 — Emissão, reemissão de fornecamento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de tirmas; coleta e incitação de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de tirmas; coleta e incitação de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de tirmas; coleta e incitação de difica de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de tirmas; coleta e incitação de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de tirmas; coleta e incitação de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de tirmas; coleta e incitação de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de tirmas; coleta e incitação de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de tirmas; coleta e incitação de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de tirmas, coleta de exercimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de tirmas, coleta de exer	14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5	80,00
14.12 — FUNITARIA E LANTERNAGEM. 2.5 100,00 14.13 — CARPINTARIA E SERRALHERIA: 2.5 100,00 15 — SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU TINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS FOR INSTITUÇÕES TINANCEIRAS AUTORIZADAS A TUNCIONAR PELA ÚNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO. 15.01 — ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS QUAISQUIS, DE CONSORCIO, DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E CONGÊNERES, DE CARTEIRA DE CLIENTES, DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES 15.02 — ABBERTURA DE CONTAS EM GERAL, INCLUSIVE CONTA-CORRENTE, CONTA DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÃO E CADERNETA DE POUPANCA, NO PAÍS E NO EXTERIOR, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS ATIVAS E INATIVAS. 15.03 — LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COFRES PARTICULARES, DE TERMINAIS ELETRÔNICOS, DE TERMINAIS DE ATENDIMIENTO E DE RINS E EQUIPAMIENTO OU EMISSÃO DE ATENSADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATESTADO DE IDONEIDADE, ATESTADO DE CAPACIDADE 5. — PENANCEIRA E CONGÊNERES. 15.05 — CADASTRO, ILABORAÇÃO DE TICHA CADASTRAI, RENOVAÇÃO CADASTRAI E CONGÊNTERS, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO CADASTRO DE ÉMITENTES DE CREQUES SEM FUNDOS — CCF OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS. 15.06 — EMISSÃO, REEMISSÃO E FORNECIMENTO DE AVISOS, COMPROVANTES E DOCUMENTOS EM GERAL; ABONO DE TIRMAS; COLETA FENTRIÇA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES, COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAI; LICENCIMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS, AGENCIAMENTO TIDUCIÓRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO	14.10 - Tinturaria e lavanderia.	-2,5	160,00
14.12 — FUNICARIA E LANTERNACION. 14.13 — CARPINTARIA E SERRALHERUS. 2,5 180,00 15.— SERVIÇOS RILACIONADOS AO SITOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUÇÕES TINANCEIRAS AUTORIZADAS A TUNCIONAR PELA ÚNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO. 15.01 — ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS QUAISQUES, DE CONSORCIO, DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉSITO E CONGÊNERES, DE CARTEIRA DE CHIANTES, DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES 15.02 — ABBERTURA DE CONTAS EM GERAL, INCLUSIVE CONTA-CORRENTE, CONTA DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÃO E CADENDETA DE POUPANÇA, NO PAÍS E NO EXTENIOR, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS ATIVAS E INATIVAS. 15.03 — LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COFRES PARTICULARES, DE TERMINAIS ELETRÔNICOS, DE TERMINAIS DE ATENDIMIENTO E DE BINS E EQUIPAMIENTOS EM GERAL: 15.04 — FORNECIMIENTO OU EMISSÃO DE ATENTADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATENTADO DE IDONICIDADE, ATESTADO DE CAPACIDADE 5 — FINANCEIRA E CONGÊNERES. 15.05 — CADASTRO, ELABORAÇÃO DE TICHA CADASTRAL, RENOVAÇÃO CADASTRAL E CONGÊNERES, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO CADASTRO DE ÉMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS — CCEF OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS. 15.06 — EMISSÃO, REEMISSÃO E FORNECIMENTO DE AVISOS, COMPROVANTES E DOCUMENTOS EM GERAL; ABONO DE TIRMAS; COLETA FENTRICA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES, COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÉNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CINTRAI; LICENCIMIENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS, AGENCIMIENTO TIDUCÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO	14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	-2,5	100,00
14.13 — Carpintaria e serralmeria: 2.5 100,00 15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições Financeiras autorizadas a funcionar fela União ou por quem de direito: 15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira 15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de invistimentos e aplicação e caderneta de Poudança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendamento e de BENSE e quipamentos em geral. 15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emiteates de Cuiquis sem Pundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrans. 15.06 — Emissão, reemissão e tornecimento de avisos, comprovantes e documentos bancos cadastrans. 15.06 — Documentos, bins e valoris, comunicação com outra agéncia ou com a administração centrat; abono de termas; coleta de entrator de perculos; transferência de veículos; agénciamento tiduciário ou depositário; devoeução cintara; electromento de veículos; transferência de veículos agénciamento tiduciário ou depositário; devoeução cintara; electromento de veículos de veículos agénciamento tiduciário ou depositário; devoeução cintara; electromento de veículos de veículos; transferência de veículos agénciamento tiduciário ou depositário; devoeução	14.12 – Funilaria e lanternagem.		100,00
15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: 15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneris, de cartiera de celebris; de cheques pre-datados e congêneris 15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de pourança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de biens e equipamentos em geral. 15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade invanceira e congêneres. 15.05 — Cadastro, elaboração de ticha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta de lentração de documentos, bens e valores; comunicação com outra administração central; hecuriamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciánio ou defositário; devolução de central; hecuriamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciánio ou defositário; devolução de contral; hecuriamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciánio ou defositário; devolução de contralicação com outra administração central; hecuriamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciánio du defositário; devolução de caderneta de concênera de concêne	14.13 - Carpintaria e serralheria.		100,00
######################################			
15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira De chentes, de cheques pré-datados e congêneres 15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres: 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais; 15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução		-	
DE CLIENTES, DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES 15.02 - ABERTURA DE CONTAS EM GERAL, INCLUSIVE CONTA-CORRENTE, CONTA DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÃO E CADERNETA DE POUPANÇA, NO PAÍS E NO EXTERIOR, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS ATIVAS. 15.03 - LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COPRES PARTICULARES, DE TERMINAIS ELETRÔNICOS, DE TERMINAIS DE ATENDIMENTO E DE BENS E EQUIPAMENTOS EM GERAL. 15.04 - FORNECIMENTO OU EMISSÃO DE ATESTADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATESTADO DE IDONEIDADE, ATESTADO DE CAPACIDADE FINÂNCEIRA E CONGÊNERES. 15.05 - CADASTRO, ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL, RENOVAÇÃO CADASTRAL E CONGÊNERES, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO CADASTRO DE ÉMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCC OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS. 15.06 - EMISSÃO, REMISSÃO E FORNECIMENTO DE AVISOS, COMPROVANTES E DOCUMENTOS EM GERAL, ABONO DE HRMAS, COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES, COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO			
15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas: 15.03 — Locação e manutenção de copres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral: 15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade pinanceira e congêneres. 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais: 15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração centrai; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução		5	-
5 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de BENS e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade Financeira e congêneres: 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais: 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta de entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução			
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de BENS E EQUIPAMENTOS EM GERAL; 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade Financeira e congêneres: 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais: 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta E entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra acência ou com a administração centrai; Licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução		5	
BENS E EQUIPAMENTOS EM GERAL. 15.04 — FORNECIMENTO OU EMISSÃO DE ATESTADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATESTADO DE IDONEIDADE, ATESTADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA E CONGÊNERES: 15.05 — CADASTRO, ELABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL, RENOVAÇÃO CADASTRAL E CONGÊNERES, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO CADASTRO DE ÉMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS — CCF OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS. 15.06 — EMISSÃO, REEMISSÃO E FORNECIMENTO DE AVISOS, COMPROVANTES E DOCUMENTOS EM GERAL; ABONO DE FIRMAS; COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES; COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO	15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de		
### 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Ecadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução		5	-
### 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Ecadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução	15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade		
5 CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS – CCF OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta E ENTREGA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES; COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO		<u>5</u>	-
5 CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS – CCF OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta E ENTREGA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES; COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO	15.95 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no		
E ENTREGA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES; COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; 5 LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO		5	-
E ENTREGA DE DOCUMENTOS, BENS E VALORES; COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL; 5 LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO			
<u>100 - Licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução</u>			
		5	-
			<u> </u>

023, 12:48 SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislati	vo	
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive		
POR TELEFONE, FAC-SÍMILE, INTERNET E TELEX, ACESSO A TERMINAIS DE ATENDIMENTO, INCLUSIVE VINTE E QUATRO HORAS; ACESSO A	_	
OUTRO BANCO E A REDE COMPARTILHADA; FORNECIMENTO DE SALDO, EXTRATO E DEMAIS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTAS EM	<u>5</u>	-
GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO.		
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito;		
ESTUDO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; EMISSÃO, CONCESSÃO, ALTERAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE AVAL, FIANÇA,	<u>5</u>	-
ANUÊNCIA E CONGÊNERES; SERVIÇOS RELATIVOS A ABERTURA DE CRÉDITO, PARA QUAISQUER FINS.		
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição		
DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO	<u>5</u>	-
MERCANTIL (LEASING).		
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas		
OU CARNÊS, DE CÂMBIO, DE TRIBUTOS E POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS EFETUADOS POR MEIO ELETRÔNICO, AUTOMÁTICO	5	480,00
OU POR MÁQUINAS DE ATENDIMENTO; FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA, RECEBIMENTO OU PAGAMENTO; EMISSÃO DE	3	400,00
CARNÊS, FICHAS DE COMPENSAÇÃO, IMPRESSOS E DOCUMENTOS EM GERAL.		
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de	5	_
TÍTULOS, E DEMAIS SERVIÇOS A ELES RELACIONADOS.	3	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	<u>5</u>	-
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e		
BAIXA DE CONTRATO DE CÂMBIO; EMISSÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO OU DE CRÉDITO; COBRANÇA OU DEPÓSITO NO EXTERIOR;		
EMISSÃO, FORNECIMENTO E CANCELAMENTO DE CHEQUES DE VIAGEM, FORNECIMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO E DEMAIS	<u>5</u>	-
SERVIÇOS RELATIVOS A CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GARANTIAS RECEBIDAS; ENVIO E RECEBIMENTO DE		
MENSAGENS EM GERAL RELACIONADAS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO.		
15.14 - Γornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão	5	_
DE DÉBITO, CARTÃO SALÁRIO E CONGÊNERES.	3	-
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito		
IDENTIFICADO, A SAQUE DE CONTAS QUAISQUER, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE EM TERMINAIS ELETRÔNICOS E DE	5	-
ATENDIMENTO		
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito		
E SIMILARES, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO; SERVIÇOS RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DADOS, FUNDOS,	5	-
PAGAMENTOS E SIMILARES, INCLUSIVE ENTRE CONTAS EM GERAL.		
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por	5	_
TAĽÃO.		
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e		
jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de	5	480,00
QUITAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO		
16 – Serviços de transporte de natureza municipal	- -	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal	_2,0	100,00
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	-	_



######################################	023, 12.40 SAFL - Sistema de Apolo ao Processo Legislativo	,	
1909 — Participating definicity, destinated for the participation of the		2,5	300,00
######################################	SIMILARES.		
### 25 ###		2,5 -	100,00
### - Previous for the material processes of the processes of the material processes of the mate	INTERPRETAÇÃO, REVISÃO, TRADUÇÃO, APOIO E INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CONGÊNERES.		
2.55	17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,5	300,00
######################################	17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra:	2,5	200,00
10.06 - Propriation of the common terms of t	17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores,	-2,5	200,00
######################################	AVULSOS OU TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO.		***************************************
### 17-00 - Periodes francomensis 2.5 300,00 #### 17-00 - Periodes francomensis 2.5 300,00 ###################################	17.96 – P ropaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de	-2,5	100,00
17.09 - Peracers, laurdos, exemes fecnos e analises fecnos. 2.5 300,00 17.10 - Peracers, laurdos, exemes fecnos e analises fecnos. 2.5 300,00 17.10 - Peracers, cardos, de analises fecnos e analises fecnos. 2.5 200,00 17.11 - Pornichardos de festas e recupores suré (except o fornacionno de albunytaca e unidado, que fica sulho con tempos. 2.5 400,00 17.12 - Addinardos de festas e recupores suré (except o fornacionno de albunytaca e unidado, que fica sulho con tempos. 2.5 400,00 17.12 - Addinardos de festas, polítisme de binos e negocios de texcerdos. 2.5 200,00 17.13 - Leilas e conoliveres. 2.5 200,00 17.14 - Advicació. 2.5 400,00 17.15 - Arbitrados de conoliveres. 2.5 400,00 17.15 - Arbitrados de gestaques especies, inclusive quedidoc. 2.5 400,00 17.16 - Audition de Organização e Mistodos. 2.5 400,00 17.17 - Arbitrados de Organização e Mistodos. 2.5 400,00 17.18 - Arbitrados de Organização e Mistodos. 2.5 400,00 17.19 - Constituidado, fractionos de qualques envirureza 2.5 200,00 17.20 - Constituidado, fractigados e familiados 2.5 200,00 17.21 - Especias, como de constituidados e familiados 2.5 200,00 17.22 - Arbitrados de sociados familiados e conolitação de familiados de familiados 2.5 200,00 17.22 - Conbenço, fina especia e constituidados e conolitação de familiados de familiados de familiados de familiados de conolitação de familiados de familiados de conolitação de familiados de familiados de familiados de conolitação de familiados de conolitação de familiados de famil	PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS.		
17.40 - Panchaminto, dramatationicos e mediasses trachicis 2.5 300,00 17.41 - Panchaminto, dramatatio e administració de fueras, exponecias, concresos e condúneras 2.5 200,00 17.41 - Panchaminto, dramatació de hibras e tracheciós de fueras, exponecias, concresos e condúneras 2.5 400,00 17.41 - Panchaminto, dramatació de hibras e tracheciós de fueras, exponecias, que fica sumito 2.5 400,00 17.42 - Administració de estrat, portibile de bias e prodúcio de fueras. 2.5 200,00 17.43 - Lielad e condúneras 2.5 200,00 17.44 - Advocacia 2.5 400,00 17.45 - Administración de quelque estrat, portibilez infinênci 2.5 400,00 17.45 - Administración de quelque estrat, portibilez infinênci 2.5 400,00 17.46 - Administración de quelque estrat, portibilez infinênci 2.5 400,00 17.47 - Administración de quelque estrat, portibilez infinênci 2.5 400,00 17.48 - Atministra e cuelque, de de minero estratinario 2.5 400,00 17.49 - Consideración e assessoria económica e autoribario 2.5 400,00 17.40 - Consideración e assessoria económica e en circulario e en cuerta e assessoria económica de la cuerta e en confideración de entre en confideración de entre en cuerta e en confideración de entre en confi	17.07 - (VETADO)	2,5	-
17.14 - Principamento, drennização de administração de terris, entonições, concernos e concéntres. 2.5 200,00 17.14 - Organização de testins e recepções duré (exceto o tonsecuento de almentação e beridas, que tica subtro atémis.) 17.12 - Administração da circulação de Bons e negócios de tracuros. 2.5 200,00 17.13 - Leilad e concéntração en circulação de Bons e negócios de tracuros. 2.5 200,00 17.14 - Administração da circulação de Bons e negócios de tracuros. 2.5 486,00 17.15 - Abritas do Concentra 2.5 486,00 17.16 - Administração de qualquir espécia, portuniva hundros. 2.5 300,00 17.17 - Administra de Concentração e Metodos de Concentração de Metodos 2.5 300,00 17.18 - Administra de Concentração de Metodos de Concentração de Metodos de Concentração de Metodos de Concentração de Metodos de Concentração de Palastração de Concentração de Administração de Concentração de Administração de Concentração de Administração de Concentração de Administração de Concentração de Siguilação de Concentração de Concentração de Siguilação de Concentração de Concentração de Siguilação de Concentração de Siguilação de Concentração de Siguilação de Concentração de Concentração de Siguilação de Concentração de Concentração de Siguilação de Concentração de Siguilação de Concentração de Concentração de Siguilação de Concentração de Concentração de Siguilação de Concentração de Concentração de Concentração de Siguilação de Concentração de Concentração de Siguilação de Concentração	17.08 – Franquia (franchising).	2,5	
### 17.11 - Organização de fistas e recepções; buil-érecteo o foresciminto de alimentação e beridos; que fica subeto ao ICMS; #### 17.12 - Administração de fietal, inclusive de bios e nigocios de tercebros: #### 17.12 - Administração de fietal, inclusive de bios e nigocios de tercebros: #### 17.13 - Letiado e condeneres: #### 17.14 - Addinorata; #### 17.15 - Abbutorata; #### 17.15 - Abbutorata; #### 17.16 - Addinorata; ##### 17.16 - Addinorata; ##### 17.16 - Addinorata; ###### 17.16 - Addinorata; ##################################	17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	-2, 5	300,00
### 17-12 - Administração fa greu, inclisive de bros products de products (2.5) 300,00 #### 17-12 - Administração fa greu, inclisive de bros products (2.5) 200,00 ################################	17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	-2,5	200,00
17.12 - Administração dei geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.13 - Leila o e concéneres. 2.5 29,000 17.14 - Advocacia: 2.5 480,00 17.15 - Arbitagora de Qualquer espécie, inclusive iuridaca: 2.5 300,00 17.16 - Adminoria 2.5 300,00 17.17 - Ansilise de Organização e Métodos. 2.5 300,00 17.18 - Atuarda e calculos técnicos de qualquer natureza 2.5 300,00 17.19 - Contaridada, e calculos técnicos de qualquer natureza 2.5 300,00 17.19 - Contaridada, e calculos técnicos e qualquer natureza 2.5 240,00 17.20 - Consultoria e assessoria econóbica ou tranciera 2.5 240,00 17.21 - Estatística 2.5 240,00 17.22 - Correnço fam geral 17.23 - Assessoria, invisitar, avalenção, atendranos e organização de professoria e de invisitação de contas a receibre ou a fagar e par geral, refacionados a operações de faturidação (factorino): 17.24 - Assessoria, invisitar, avalenção, atendranos e concentras. 18.01 - Serviços de regulação de sonstros venculados a contratos de segunos; inspeção e avalenção de riscos para corrente de contratos de segunos; prevenção de concentras. 19.01 - Serviços de regulação de sonstros venculados a contratos de segunos; inspeção e avalenção de riscos para corrente de contratos de segunos; prevenção e derencia de riscos para concentras.		2,5	400,00
17-13 - Eleka de conceneres 2,5 200,00 17-14 - Advocacie 2,5 480,00 17-15 - Arbitragem de qualquir espécie, inclusive juridica: 2,5 300,00 17-16 - Alditroria 2,5 300,00 17-16 - Alditroria 2,5 300,00 17-17 - Analise de Organização e Métodos: 2,5 300,00 17-18 - Athéria de Calcilos fécnicos de qualquir natureza 2,5 300,00 17-18 - Athéria de Calcilos fécnicos de qualquir natureza 2,5 300,00 17-19 - Convabilidade, inclusive serviços técnicos e alixiliares 2,5 240,00 17-20 - Consultoria e ansessoria fécnidatica du franceira. 2,5 240,00 17-22 - Consenva de casassoria fécnidatica du franceira. 2,5 240,00 17-23 - Assessoria, inclusir, avaliação, atendranto, consulta, cadastro, selecto, gerencembrio de intornacios, administração de contas a receber qua pagas e em geral, relacionados a operações de paturização (factorino): 2,5 200,00 17-24 - Apresintação de contas a receber qua pagas e em geral, relacionados a operações de paturização (factorino): 2,5 200,00 17-24 - Apresintação de contas a receber qua pagas e em geral, relacionados a operações de paturização (factorino): 2,5 200,00 18- Serviços de regulação de sinsistros vinculados a contratos de seguisos insprção e avaliação de riscos para 2,5 200,00 18- Serviços de regulação de sinsistros vinculados a contratos de seguisos; insprção e avaliação de riscos para 2,5 300,00 200,00	AO ICMS).		
17.15 - Arbitago de portagues espécie, inclusive hurídica; 2.5 300,00 17.16 - Aubitage de Organização e Métodos. 2.5 300,00 17.17 - Analise de Organização e Métodos. 2.5 300,00 17.18 - Atuárise de Organização e Métodos. 2.5 300,00 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços fécnicos e qualquer natureza 2.5 300,00 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços fécnicos e auxiliares 2.5 240,00 17.20 - Consultoral e assissoral económica ou figuraciera. 2.5 240,00 17.21 - Estatística 2.5 240,00 17.22 - Corrance e assissoral económica ou figuraciera. 2.5 240,00 17.22 - Corrance e agressoral, análist, avaliação, atembriento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e las geral, relacionados a operações de faurização (factorino); 17.24 - Aprisentação de contas a receber ou a pagar e las geral, relacionados a operações de faurização (factorino); 18 - Serviços de regulação de sinstros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos paga cometina de contratos de sinstros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos paga corretura de contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos paga corretura de contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos paga corretura de contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos paga corretura de contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos paga corretura de contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos paga corretura de contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos paga corretura de contratos de seguros, inclusives e condeneres. 19 - Serviços de instribucição e venda de biblios de destas frodutos de loteria, bingos, cartões, fues ou cupons de seguros de postas pagar de de destas produtos de contratas de condeneres. 25 200,00	17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,5	300,00
17.15 - Arbitraciem de qualquir espécie, inclusive furidica: 2.5 300,00 17.16 - Auditraciem de qualquir espécie, inclusive furidica: 2.5 300,00 17.17 - Analise de Organização e Métodos: 2.5 300,00 17.18 - Atubria e cálculos técnicos de qualquir natureza 2.5 300,00 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares 2.5 240,00 17.20 - Consultoria e assessoria económica ou financeira: 2.5 240,00 17.21 - Estatística 2.5 240,00 17.22 - Corbitator de contabilidade, naturação, atendemento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, 2.5 240,00 17.23 - Assessoria, analise, avaliação, atendemento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, 2.5 240,00 17.24 - Arbitração de contas a reciber ou a pagar e en geral, relacionados a operações de faturização (factorino): 17.24 - Arbitração de palestras, conterências, seminados e contentes. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para corbitatos de sícuros; prevenção e gerenciamento de riscos para corbitatos de sícuros; prevenção e gerenciamento de riscos para corbitação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para corbitação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para corbitação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para corbitação de distribução e venda de bilhetes e debais produtos de loteria, bingos, cartóes, pules ou cupons de apostação de distribução e venda de bilhetes e debais produtos de loteria, bingos, cartóes, pules ou cupons de apostação de distribução e venda de bilhetes e debais produtos de loteria, bingos, cartóes, pules ou cupons de apostação de distribução e venda de bilhetes e debais produtos de loteria, bingos, cartóes, pules ou cupons de apostação de distribução de venda de bilhetes e debais produtos de loteria, bingos, cartóes, pules ou cupons de apostação de distribução de venda de bilhetes e debais produtos d	17.13 - Leilão e congêneres.	-2,5	200,00
17.16 - Auditoria 2.5 300,00 17.17 - Analise de Organização e Métodos: 2.5 300,00 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza 2.5 300,00 17.18 - Contabilidade, inclusive servicos de qualquer natureza 2.5 300,00 17.19 - Contabilidade, inclusive servicos técnicos e aunitares 2.5 240,00 17.20 - Consultoria e assessoria económica ou financeira. 2.5 240,00 17.21 - Estatistica 2.5 240,00 17.22 - Cobrança em gerae 2.5 240,00 17.23 - Assissoria, análise, avaleação, attidimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informaçois, administração de contab a receber ou a pagar e fai gerat, relacionados a operações de faturização (factorino). 17.24 - Aprisentação de palestras, conferências, seminários e congêntres. 2.5 100,00 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaleação de riscos para comertura de contratos de siguros de seguros; inspeção e avaleação de riscos para comertura de contratos de siguros de seguros; inspeção e avaleação de riscos para comertura de contratos de siguros de seguros; inspeção e avaleação de riscos para comertura de contratos de siguros de seguros; inspeção e avaleação de riscos para comertura de contratos de siguros; prepenção e fonçunação de riscos para comertura de contratos de siguros; prepenção e fonçunação de riscos para comertura de contratos de siguros; prepenção e fonçunação de riscos para comertura de contratos de siguros; prepenção e fonçunação de riscos para comertura de contratos de siguros; prepenção e fonçunação de riscos para comertura de contratos de siguros; prepenção e fonçunação de riscos para comertura de contratos de siguros; prepenção de conceptos de serviços para comertura de contratos de siguros por para conceptos de siguros de conceptos	17.14 - Advocacia.	2,5	480,00
17.17 - Analise de Organização e Metodos: 2.5 300,00 17.18 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza 2.5 300,00 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares 2.5 240,00 17.20 - Consultoria e assessoria económica ou tinanceira. 2.5 240,00 17.21 - Estatistica 2.5 240,00 17.22 - Cobrança en geral 2.5 240,00 17.22 - Cobrança en geral 2.5 240,00 17.22 - Assessoria, análise, avaluação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a fagar e en geral, relacionados a operações de taturização (factoring). 17.24 - Adresentação de palestras, conterências, seminários e congêneris. 2.5 200,00 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaluação de riscos para conferiura de fincos seguráviis e congêneris. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaluação de riscos para conferiura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráviis e congêneris. 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demás produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de nostribuiçãos, prémios, inclusive os decorrevies de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demás produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de nostribuiçãos, prémios, inclusive os decorrevies de títulos de capitalização e congêneres. 2.5 200,00	17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,5	300,00
17.18 - Atuaria e calculos técnicos de qualquer natureza 2.5 300,00 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares 2.5 240,00 17.20 - Consultoria e assessoria económica ou financeira. 2.5 240,00 17.21 - Estatística 2.5 240,00 17.22 - Cobrança em geral: 2.5 240,00 17.23 - Assessoria, análist, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informaçois, 2.5 200,00 17.23 - Assessoria, análist, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informaçois, 2.5 200,00 17.24 - Apresentação de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factorino): 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 2.5 100,00 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para 2.5 100,00 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para 2.5 300,00 2.5 300,00 2.7 30	<u> 17.16 – Аидітокіа</u>	2, 5	300,00
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares 17.20 - Consultoria e assessoria económica ou financeira. 2.5 240,00 17.21 - Estatística 2.5 240,00 17.22 - Cobrança em gerale 17.23 - Assessoria, avaliar, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sortios, prémios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 2.5 200,00 2.5 200,00	17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2,5	300,00
17.20 — Consultoria e assessoria econòmica ou financeira. 2.5 240,00 17.21 — Estatística 2.5 240,00 17.22 — Cobrança em geral: 2.5 200,00 17.23 — Assessoria, análise, avallação, atendemento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factorino): 17.24 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 2.5 100,00 18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e concêneres. 18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e concêneres. 19.— Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e concêneres. 19.— Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, fules ou cupons de apostas, sorteios, frêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, fules ou cupons de apostas, sorteios, frêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2,5	300,00
17.21 - Estatística 2,5 240,00 17.22 - Cobrança em geral 2,5 200,00 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, Administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de taturização (factoring). 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 2,5 100,00 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de capitalização e congêneres.	17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2,5	240,00
17.22 — COBRANÇA EM GERAL 17.23 — ASSESSORIA, ANÁLISE, AVALIAÇÃO, ATENDIMENTO, CONSULTA, CADASTRO, SELEÇÃO, GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE PATURIZAÇÃO (FACTORING). 17.24 — APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS E CONGÊNERES. 2.5 100,00 18 — SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. 18.01 — SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. 19 — SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES. 19.01 — SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS 2.5 200,00	17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,5	240,00
17.22 — COBRANÇA EM GERAL 17.23 — ASSESSORIA, ANÁLISE, AVALIAÇÃO, ATENDIMENTO, CONSULTA, CADASTRO, SELEÇÃO, GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE FATURIZAÇÃO (FACTORING). 17.24 — APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS E CONGÊNERES. 2.5 100,00 18 — SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. 18.01 — SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. 19 — SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES. 19.01 — SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS 2.5 200,00	17.21 - Estatística	2,5	240,00
2.5 200,00 ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE FATURIZAÇÃO (FACTORING). 17.24 - APRESENTAÇÃO DE PALESTRAS, CONFERÊNCIAS, SEMINÁRIOS E CONGÊNERES. 2.5 100,00 18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. 18.01 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. 19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE AFOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES. 19.01 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS 2.5 200,00	17.22 – Cobrança em geral		200,00
ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE FATURIZAÇÃO (FACTORING): 17.24 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 2.5 100,00 18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres: 18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres: 19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons 2,5 200,00	17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações,		
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres; 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para 2,5 300,00 cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons 2,5 200,00	administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,5	200,00
COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres: 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de 2,5 200,00	17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,5	100,00
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para 2,5 300,00 COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons 2,5 200,00	18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para	_	
COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de 2,5 200,00	COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	-	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de 2,5 200,00	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para	2,5	300,00
APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons 2.5 200,00	COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons 2,5 200,00	19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de		
2,5 200,00	APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.		
		2,5	200,00

W.,	
SAN!	

223, 12.40 SAFL - SISIEITIA DE APOID AO FIOCESSO LEGISIATIVO		
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	-	_
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de		
EMBARCAÇÕES, REBOCADOR ESCOTEIRO, ATRACAÇÃO, DESATRACAÇÃO, SERVIÇOS DE PRATICAGEM, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM DE	2.5	
QUALQUER NATUREZA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO, DE	-2,5	
MOVIMENTAÇÃO AO LARGO, SERVIÇOS DE ARMADORES, ESTIVA, CONFERÊNCIA, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.		
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer		
NATUREZA, CAPATAZIA, MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE APOIO AEROPORTUÁRIOS, SERVIÇOS ACESSÓRIOS,	2,5	
MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.		
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias,		
INCLUSIVE SUAS OPERAÇÕES, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.	2,5	_ =
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	- -	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5	-
22 – Serviços de exploração de rodovia.	-	_
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo		
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE		
TRÂNSITO, OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS E OUTROS SERVIÇOS DEFINIDOS EM CONTRATOS, ATOS DE	<u>5</u>	-
CONCESSÃO OU DE PERMISSÃO OU EM NORMAS OFICIAIS.		
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		_
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5	200,00 -
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	_	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	-2,5	- 100,00 -
25 - Serviços funerários		-
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo	-	
CADAVÉRICO; FORNECIMENTO DE FLORES, COROAS E OUTROS PARAMENTOS; DESEMBARAÇO DE CERTIDÃO DE ÓBITO; FORNECIMENTO	2,5	_
DE VÉU, ESSA E OUTROS ADORNOS; EMBALSAMENTO, EMBELEZAMENTO, CONSERVAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE CADÁVERES	<u> </u>	
	<u> </u>	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,5	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	-2,5	=
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,5	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive	-	_
PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	_	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores,	-2,5	100,00 -
INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES		
27 – Serviços de assistência social		
27.01 – Serviços de assistência social	2,5	100,00
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	- -	_
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,5	150,00
29 – Serviços de biblioteconomia.	<u>-</u>	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2,5	150,00
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	_ _ _	_



23, 12:48 SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislati		VO	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	2,5	360,00	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	-	-	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,5	200,00	
32 – Serviços de desenhos técnicos	-	-	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,5	200,00	
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	<u>2,5</u>	160,00	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	-	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5	100,00	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	-	-	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2,5	150,00	
36 – Serviços de meteorologia	-	-	
36.01 – Serviços de meteorologia	-2,5	200,00	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-2,5	100,00	
38 – Serviços de museologia	-	-	
38.01 – Serviços de museologia	-2,5	100,00	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	-		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	-2,5	100,00	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	-		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	-2,5	100,00	

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 2°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO I

Constante do Artigo 67, da Lei Complementar nº 255 de 28/12/2001.

<u>LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN</u>

-	<u> </u>	B
ICCON	% sobre o preço do serviço	Valores EM REAIS ANUAL
1 – Serviços de informática e congêneres.	_	_
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,5	240,00
<u> 1.02 – Programação.</u>	2,5	240,00

023, 12:48 SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativ	'O	
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas,	2,5	240,00
APLICATIVOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, ENTRE OUTROS FORMATOS, ECONGÊNERES.	<u> </u>	240,00
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da		
ARQUITETURA CONSTRUTIVA DA MÁQUINA EM QUE O PROGRAMA SERÁ EXECUTADO, INCLUINDO TABLETS, SMARTPHONES E	2,5	240,00
CONGÊNERES.		
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2,5	240,00
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	-	240,00
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de	2.5	240.00
COMPUTAÇÃO E BANCOS DE DADOS.	2,5	240,00
1.98 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,5	240,00
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet,		
respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de	2,5	-
Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)		
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	<u>-</u>	-
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5	240,00
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	_	_
3. 01 - (VETADO)	_	_
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5	200,00
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas,		
ESTÁDIOS, GINÁSIOS, AUDITÓRIOS, CASAS DE ESPETÁCULOS, PARQUES DE DIVERSÕES, CANCHAS E CONGÊNERES, PARA REALIZAÇÃO DE	2,5	200,00
EVENTOS OU NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA.	<u> </u>	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de		
FERROVIA, RODOVIA, POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA.	<u>5</u>	_
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5	_
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	_	_
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,5	480,00
	<u> </u>	400,00
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,5	_
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e	2,5	_
CONGÊNERES.	0.5	250.00
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	2,5	250,00
<u>4.05 – Асиринтика.</u>	2,5	250,00
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5	160,00
4.07 - Serviços farmacêuticos	<u>2,5</u>	250,00
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5	160,00
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2,5	480,00
4.10 - Nutrição.	2,5	160,00
4.11 - Obstetrícia.	2,5	480,00
4.12 – Odontologia.	2,5	480,00



771

<u></u>		
<u>4.13 – Октортіса.</u>	2,5	480,00
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,5	160,00
4.15 – Psicanálise.	2,5	480,00
4.16 - Psicologia.	2,5	240,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,5	-
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5	_
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,5	_
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,5	_
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5	_
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar,	0.5	1000.00
ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES.	2,5	1000,00
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados,	2.5	1000.00
COOPERADOS OU APENAS PAGOS PELO OPERADOR DO PLANO MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.	2,5	1000,00
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	-	_
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2,5	320,00
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5	_
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5	_
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5	_
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,5	_
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5	_
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5	_
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5	160,00
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,5	_
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	_
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2,5	80,00
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5	80,00
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5	160,00
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	<u>2,5</u>	<u>160,00</u>
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,5	
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2,5	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio		
AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	=	-
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2,5	480,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou		
ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO,		
terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o	2,5	-
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		
FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE		

W
7/1

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com	2,5	_
DE ENGENHARIA	<u> </u>	=
7.04 – Demolição.	2,5	_
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o		
FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE	2,5	_
<u>ғіса sujeito ao ICMS).</u>		
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias,		
PLACAS DE GESSO E CONGÊNERES, COM MATERIAL FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO.	2,5	80,00
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5	80,00
7.08 – Calafetação.	2,5	80,00
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo,		
rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,5	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,		
JARDINS E CONGÊNERES.	2,5	160,00
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5	80,00
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,5	_
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,5	80,00
7.14 - (VETADO)	2, 5	
7.15 = (VETADO)	2, 5	_
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte		
E DESCASCAMENTO DE ÁRVORES, SILVICULTURA,EXPLORAÇÃOFLORESTALEDOSSERVIÇOSCONGÊNERESINDISSOCIÁVEISDA FORMAÇÃO,	2,5	100,00
manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquermeios.	-	
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2,5	_
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2, 5	
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	_	_
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos,		
BATIMÉTRICOS, GEOGRÁFICOS, GEODÉSICOS, GEOLÓGICOS, GEOFÍSICOS E CONGÊNERES.	2,5	<u>160,00</u>
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação		
E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E DE OUTROS RECURSOS	2,5	_
MINERAIS.		•
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2,5	_
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal		
DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	-	_
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5	80,00
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer		
NATUREZA.	2,5	80,00
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2,5	

W	
What was a second	ľ

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis		
RESIDÊNCIA, RESIDENCE-SERVICE, SUITE SERVICE, HOTELARIA MARÍTIMA, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES; OCUPAÇÃO POR TEMPORADA COM FORNECIMENTO DE SERVIÇO (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO E GORJETA, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA,	2,5	_
fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)		
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens,		
EXCURSÕES, HOSPEDAGENS E CONGÊNERES.	2,5	160,00
9.03 – Guias de turismo.	2,5	160,00
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	_	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de		
SAÚDE E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.	2,5	200,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos		
QUAISQUER.	2, 5	240,00
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2, 5	240,00
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de		
franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2,5	160,00
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou		
subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,5	320,00
10.06 - Agenciamento marítimo.	2, 5	320,00
10.07 - Agenciamento de notícias.	2, 5	320,00
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,5	320,00
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		80,00
1 0.10 – Distribuição de bens de terceiros.	 2, 5	80,00
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	_	_
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2, 5	160,00
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.		100,00
	<u>2,5</u>	
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas	2,5	100,00
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,5	100,00
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	<u>-</u>	_
12.01 – Espetáculos teatrais.	2,5	200,00
12.02 – Exibições cinematográficas.	2,5	200,00
12.03 - Espetáculos circenses.	2,5	200,00
12.04 - Programas de auditório:	2,5	200,00
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,5	200,00
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,5	300,00
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	-2,5	200,00
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5	200,00
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	-2,5	200,00
12.10 – Corridas e competições de animais.	-2,5	200,00
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2, 5	200,00
apl.arturnogueira.sp.leg.br/ta/39/text?print		

*	
7/1	

12.12 – Execução de música.	-2,5	<u>100,00</u>
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5	100,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,5	100,00
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,5	100,00
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições		100,00
ESPORTIVAS, DE DESTREZA INTELECTUAL OU CONGÊNERES.	2,5	300,00
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2,5	100,00
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	
13.01 – (VETADO)	-	_
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	-2,5	100,00
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,5	100,00
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização:	-	100,00
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia,		
LITOGRAFIA E FOTOLITOGRAFIA, EXCETO SE DESTINADOS A POSTERIOR OPERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO,		
AINDA QUE INCORPORADOS, DE QUALQUER FORMA, A OUTRA MERCADORIA QUE DEVA SER OBJETO DE POSTERIOR CIRCULAÇÃO, TAIS	-	100,00
COMO BULAS, RÓTULOS, ETIQUETAS, CAIXAS, CARTUCHOS, EMBALAGENS E MANUAIS TÉCNICOS E DE INSTRUÇÃO, QUANDO FICARÃO		
sujertos ao ICMS.		
14 – Serviços relativos a bens de terceiros	-	_
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção		
e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto	2,5	<u>100,00</u>
peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.02 – Assistência técnica	<u>2,5</u>	200,00
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5	200,00
14.94 – Recauchutagem ou regeneração de pneus	2,5	100,00
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,		
TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, PLASTIFICAÇÃO, COSTURA, ACABAMENTO, POLIMENTO E	2,5	100,00
CONGÊNERES DE OBJETOS QUAISQUER.		
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao		
usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5	100,00
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,5	100,00
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5	100,00
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	-2,5	80,00
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,5	160,00
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5	100,00
<u> 14.12 – Funilaria e lanternagem.</u>	2,5	100,00
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2,5	<u>100,00</u>
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,5	
<u> </u>		

023, 12:48	SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo	0	
15 - Serviços relaci	IONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES		
FINANCEIRAS AUTORIZADA	as a funcionar pela União ou por quem de direito.	-	-
15.01 – Administração	DE FUNDOS QUAISQUER, DE CONSÓRCIO, DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E CONGÊNERES, DE CARTEIRA		
DE CLIENTES, DE CHEQUES	PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES	<u>5</u>	=
15.02 - Abertura de c	ONTAS EM GERAL, INCLUSIVE CONTA-CORRENTE, CONTA DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÃO E CADERNETA DE	5	_
poupança, no País e no) EXTERIOR, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS ATIVAS E INATIVAS.		
15.03 – Locação е ма	NUTENÇÃO DE COFRES PARTICULARES, DE TERMINAIS ELETRÔNICOS, DE TERMINAIS DE ATENDIMENTO E DE		
BENS E EQUIPAMENTOS EN	1 GERAL.	<u>5</u>	_
15.04 – Fornecimento	OU EMISSÃO DE ATESTADOS EM GERAL, INCLUSIVE ATESTADO DE IDONEIDADE, ATESTADO DE CAPACIDADE		
FINANCEIRA E CONGÊNERI	ës .	5	
15.05 - Cadastro, ela	ABORAÇÃO DE FICHA CADASTRAL, RENOVAÇÃO CADASTRAL E CONGÊNERES, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO NO	5	
Cadastro de Emitentes	S DE CHEQUES SEM FUNDOS – CCF OU EM QUAISQUER OUTROS BANCOS CADASTRAIS.	<u></u>	
15.06 – Emissão, reemi	SSÃO E FORNECIMENTO DE AVISOS, COMPROVANTES E DOCUMENTOS EM GERAL, ABONO DE FIRMAS, COLETA		
E ENTREGA DE DOCUME	NTOS, BENS E VALORES; COMUNICAÇÃO COM OUTRA AGÊNCIA OU COM A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL;	_	
LICENCIAMENTO ELETRÔN	ICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO	5	-
DE BENS EM CUSTÓDIA.			
15.07 – Acesso, movim	ENTAÇÃO, ATENDIMENTO E CONSULTA A CONTAS EM GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE		
POR TELEFONE, FAC=SÍMIL	E, INTERNET E TELEX, ACESSO A TERMINAIS DE ATENDIMENTO, INCLUSIVE VINTE E QUATRO HORAS, ACESSO A	5	
OUTRO BANCO E A REDE	COMPARTILHADA; FORNECIMENTO DE SALDO, EXTRATO E DEMAIS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTAS EM	5	-
GERAL, POR QUALQUER M	ieio ou processo.		
15.08 – Emissão, reen	MISSÃO, ALTERAÇÃO, CESSÃO, SUBSTITUIÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO DE CRÉDITO;		
ESTUDO, ANÁLISE E AVALI	AÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; EMISSÃO, CONCESSÃO, ALTERAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE AVAL, FIANÇA,	5	-
ANUÊNCIA E CONGÊNERES	; SERVIÇOS RELATIVOS A ABERTURA DE CRÉDITO, PARA QUAISQUER FINS.		
15.09 – Arrendamento) MERCANTIL (LEASING) DE QUAISQUER BENS, INCLUSIVE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO		
DE GARANTIA, ALTERAÇÃ	O, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO	<u>5</u>	- -
MERCANTIL (LEASING).			
15.10 – Serviços relac	CIONADOS A COBRANÇAS, RECEBIMENTOS OU PAGAMENTOS EM GERAL, DE TÍTULOS QUAISQUER, DE CONTAS		
OU CARNÊS, DE CÂMBIO,	DE TRIBUTOS E POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS EFETUADOS POR MEIO ELETRÔNICO, AUTOMÁTICO	-	490.00
OU POR MÁQUINAS DE 7	ATENDIMENTO; FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA, RECEBIMENTO OU PAGAMENTO; EMISSÃO DE	5	480,00
CARNÊS, FICHAS DE COMP	ENSAÇÃO, IMPRESSOS E DOCUMENTOS EM GERAL.		
15.11 – Devolução de	TÍTULOS, PROTESTO DE TÍTULOS, SUSTAÇÃO DE PROTESTO, MANUTENÇÃO DE TÍTULOS, REAPRESENTAÇÃO DE	5	
TÍTULOS, E DEMAIS SERVIÇ	OS A ELES RELACIONADOS.		
15.12 – Custódia em gi	ERAL, INCLUSIVE DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.	5	
15.13 – Serviços rela	CIONADOS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO EM GERAL, EDIÇÃO, ALTERAÇÃO, PRORROGAÇÃO, CANCELAMENTO E		
BAIXA DE CONTRATO DE (CÂMBIO; EMISSÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO OU DE CRÉDITO; COBRANÇA OU DEPÓSITO NO EXTERIOR;		
EMISSÃO, FORNECIMENTO	E CANCELAMENTO DE CHEQUES DE VIAGEM, FORNECIMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO E DEMAIS	5	- -
SERVIÇOS RELATIVOS A C	CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GARANTIAS RECEBIDAS; ENVIO E RECEBIMENTO DE		
MENSAGENS EM GERAL RE	LACIONADAS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO.		
<u> 15.14 – Гогнесіменто,</u>	EMISSÃO, REEMISSÃO, RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO	5	
DE DÉBITO, CARTÃO SALÁ	R IO E CONGÊNERES.	-	-



202	3, 12:48 SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo	0	
	15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito		
	IDENTIFICADO, A SAQUE DE CONTAS QUAISQUER, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE EM TERMINAIS ELETRÔNICOS E DE	5	_
	ATENDIMENTO	-	
	15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito		
	E SIMILARES, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO; SERVIÇOS RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DADOS, FUNDOS,	5	-
	PAGAMENTOS E SIMILARES, INCLUSIVE ENTRE CONTAS EM GERAL.	_	
	15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por		
	TALÃO:	<u>5</u>	-
	15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e		
	JURÍDICA, EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO, EMISSÃO E REEMISSÃO DO TERMO DE	5	480,00
	QUITAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO		
	16 – Serviços de transporte de natureza municipal	_	
	16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de		
	PASSAGEIROS.	-2,0	100,00
	16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,0	-
	17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	-	-
	17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame,		
	PESQUISA, COLETA, COMPILAÇÃO E FORNECIMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CADASTRO E	-2,5	300,00 -
	SIMILARES.		-
	17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição,		
	INTERPRETAÇÃO, REVISÃO, TRADUÇÃO, APOIO E INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CONGÊNERES.	2,5	100,00 -
	17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	-2,5	300,00 -
	17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	-2,5	200,00
	17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores,		
	AVULSOS OU TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO.	2,5	200,00
	17.96 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de		
	PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS.	2,5	100,00 -
	17.07 – (VETADO)	-2,5	-
	17.08 – Franquia (franchising).	2,5	-
	17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,5	300,00
	17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5	200,00
	17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito		
	AO ICMS).	2,5	400,00
	17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,5	300,00
	17.13 – Leilão e congêneres.	2,5	200,00 -
	17.14 – Advocacia.	2,5	480,00 -
	17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,5	300,00 -
	17.16 - Auditoria	2,5	300,00 -
	17.17 – Análise de Organização e Métodos.	-2,5	300,00
		<u>-</u> <u>-</u>	



23, 12:48 SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativ	0	
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2,5	300,0 0
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2,5	240,0 0
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	-2,5	240,0 0
17.21 - Езтатізтіса	-2,5	240,00
17.22 – Cobrança em geral	2,5	200,0 0
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações,		
ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER OU A PAGAR E EM GERAL, RELACIONADOS A OPERAÇÕES DE FATURIZAÇÃO (FACTORING).	2,5	200,00
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	-2,5	100,00
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em		
LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E NAS MODALIDADES DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO	2,5	
LIVRE E GRATUITA.	<u> </u>	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para		***************************************
COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	-	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para	2,5	300,00
COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.		
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de	-	
APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons	2,5	200,00
DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.		
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	-	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de		
EMBARCAÇÕES, REBOCADOR ESCOTEIRO, ATRACAÇÃO, DESATRACAÇÃO, SERVIÇOS DE PRATICAGEM, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM DE	2,5	
QUALQUER NATUREZA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO, DE	2,3	,
MOVIMENTAÇÃO AO LARGO, SERVIÇOS DE ARMADORES, ESTIVA, CONFERÊNCIA, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.		
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer		
NATUREZA, CAPATAZIA, MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE APOIO AEROPORTUÁRIOS, SERVIÇOS ACESSÓRIOS,	2,5	
MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.		
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias,		
INCLUSIVE SUAS OPERAÇÕES, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.	2,5	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo		
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE		
TRÂNSITO, OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS E OUTROS SERVIÇOS DEFINIDOS EM CONTRATOS, ATOS DE	5	
CONCESSÃO OU DE PERMISSÃO OU EM NORMAS OFICIAIS.		
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	_	
	2, 5	200 00
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	407	200,0 0



*

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2,5	100,00
25 - Serviços funerários	-	-
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo		
CADAVÉRICO; FORNECIMENTO DE FLORES, COROAS E OUTROS PARAMENTOS; DESEMBARAÇO DE CERTIDÃO DE ÓBITO; FORNECIMENTO	2,5	_
DE VÉU, ESSA E OUTROS ADORNOS; EMBALSAMENTO, EMBELEZAMENTO, CONSERVAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE CADÁVERES		
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,5	-
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2,5	-
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,5	-
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2,5	-
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive		
PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	-	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores,		400.00
INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES	2,5	100,00
27 – Serviços de assistência social	-	
27.01 – Serviços de assistência social	2,5	100,00
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	<u>-</u>	-
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-2,5	150,00
29 – Serviços de biblioteconomia.	-	-
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2,5	150,00
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	-	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	2,5	360,00 -
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	-	-
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-2,5	200,00
32 – Serviços de desenhos técnicos	-	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	-2,5	200,00
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-	-
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,5	160,00
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-2, 5	100,00 -
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	-	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2,5	150,00 -
36 – Serviços de meteorologia	-	_
36.91 – Serviços de meteorologia	-2,5	200,00 -
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	_	_
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	-2,5	100,00 -
38 – Serviços de museologia		-
38.91 – Serviços de museologia	-2,5	100,00 -
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	-
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	-2,5	100,00
apl.arturnogueira.sp.leg.br/ta/39/text?print		

40 – Servicos relativos a obras de arte sob encomenda	_	_
10 DENVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCONENDA	=	=
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	-2,5	100,00

-

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 613, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

ANEXO I

Constante do Artigo 67, da Lei Complementar nº 255 de 28/12/2001.

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN

	A	В
LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VALORES EM REAIS ANUAL
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,5	240,00
1.02 – Programação.	2,5	240,00
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, econgêneres.	2,5	240,00
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2,5	240,00
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2,5	240,00
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.		240,00
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,5	240,00
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,5	240,00
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	2,5	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5	240,00
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 - (VETADO)		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5	200,00
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de	2,5	200,00
EVENTOS OU NEGÓCIOS DE QUALQUER NATUREZA.		



023, 12:48 SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legi:	ilativo	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de		
FERROVIA, RODOVIA, POSTES, CABOS, DUTOS E CONDUTOS DE QUALQUER NATUREZA.	5	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,5	480,00
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonân		
MAGNÉTICA, RADIOLOGIA, TOMOGRAFIA E CONGÊNERES.	2,5	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios		
CONGÊNERES.	2,5	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,5	250,00
4.05 – Acupuntura.	2,5	250,00
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5	160,00
4.07 – Serviços farmacêuticos	2,5	250,00
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5	160,00
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2,5	480,00
4.10 – Nutrição.	2,5	160,00
4.11 - Obstetrícia.	2,5	480,00
4.12 - Odontologia.	2,5	480,00
4.13 – Ortóptica.	2,5	480,00
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,5	160,00
4.15 - Psicanálise.	2,5	480,00
4.16 - Psicologia.	2,5	240,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,5	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,5	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2,5	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar,	2,3	
ODONTOLÓGICA E CONGÊNERES.	2,5	1000,00
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados,		
COOPERADOS OU APENAS PAGOS PELO OPERADOR DO PLANO MEDIANTE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.	2,5	1000,00
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2,5	320,00
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5	320,00
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,5	
	2,5	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5	
5.07 - UNIDADE DE ATENDIMENTO, ASSISTÊNCIA OU TRATAMENTO MÓVEL E CONGÊNERES. apl.arturnogueira.sp.leg.br/ta/39/text?print	2,5	

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5	160,00
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,5	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2,5	80,00
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5	80,00
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5	160,00
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5	160,00
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,5	
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2,5	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio		
AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2,5	480,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou		
ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAGEM, PERFURAÇÃO DE POÇOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO,		
TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONCRETAGEM E A INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PRODUTOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O	2,5	
FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE		
fica sujeito ao ICMS).		
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com		
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS	2,5	
DE ENGENHARIA		
7.04 - Demolição.	2,5	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o		
FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE	2,5	
fica sujeito ao ICMS).		
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias,		00.00
PLACAS DE GESSO E CONGÊNERES, COM MATERIAL FORNECIDO PELO TOMADOR DO SERVIÇO.	2,5	80,00
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5	80,00
7.08 – Calafetação.	2,5	80,00
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo,		
rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,5	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,		450.00
JARDINS E CONGÊNERES.	2,5	160,00
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5	80,00
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,5	
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,5	80,00



7.14 **-** (VETADO)

7.15 **-** (VETADO)

2,5

2,5

場

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte		
E DESCASCAMENTO DE ÁRVORES, SILVICULTURA,EXPLORAÇÃOFLORESTALEDOSSERVIÇOSCONGÊNERESINDISSOCIÁVEISDA FORMAÇÃO,	2,5	100,00
MANUTENÇÃO E COLHEITA DE FLORESTAS, PARA QUAISQUER FINS E POR QUAISQUERMEIOS.		
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2,5	
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,5	
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos,		
BATIMÉTRICOS, GEOGRÁFICOS, GEODÉSICOS, GEOLÓGICOS, GEOFÍSICOS E CONGÊNERES.	2,5	160,00
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação		
E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO E EXPLOTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E DE OUTROS RECURSOS	2,5	
MINERAIS.		
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2,5	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal		
DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5	80,00
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer		
NATUREZA.	2,5	80,00
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	2,5	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis		
RESIDÊNCIA, RESIDENCE-SERVICE, SUITE SERVICE, HOTELARIA MARÍTIMA, MOTÉIS, PENSÕES E CONGÊNERES; OCUPAÇÃO POR		
TEMPORADA COM FORNECIMENTO DE SERVIÇO (O VALOR DA ALIMENTAÇÃO E GORJETA, QUANDO INCLUÍDO NO PREÇO DA DIÁRIA,	2,5	
fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)		
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens,		
EXCURSÕES, HOSPEDAGENS E CONGÊNERES.	2,5	160,00
9.03 – Guias de turismo.	2,5	160,00
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de		
SAÚDE E DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.	2,5	200,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos		
QUAISQUER.	2,5	240,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,5	240,00
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de		
FRANQUIA (FRANCHISING) E DE FATURIZAÇÃO (FACTORING).	2,5	160,00
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou		
SUBITENS, INCLUSIVE AQUELES REALIZADOS NO ÂMBITO DE BOLSAS DE MERCADORIAS E FUTUROS, POR QUAISQUER MEIOS.	2,5	320,00
10.06 - Agenciamento marítimo.	2,5	320,00
10.07 - AGENCIAMENTO MARITIMO. 10.07 - AGENCIAMENTO DE NOTÍCIAS.		
THE PART OF THE PA	2,5	320,00
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,5 2,5	320,00 80,00

514	
1/2	
7/11	

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2,5	80,00
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,5	160,00
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2,5	100,00
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas	2,5	100,00
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,5	100,00
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de		
VEÍCULOS, CARGAS, PESSOAS E SEMOVENTES EM CIRCULAÇÃO OU MOVIMENTO, REALIZADOS POR MEIO DE TELEFONIA MÓVEL,		
transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação	2,5%	
Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de		
TELECOMUNICAÇÕES QUE UTILIZA		
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	2,5	200,00
12.02 – Exibições cinematográficas.	2,5	200,00
12.03 – Espetáculos circenses.	2,5	200,00
12.04 – Programas de Auditório.	2,5	200,00
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,5	200,00
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,5	300,00
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5	200,00
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5	200,00
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,5	200,00
12.10 – Corridas e competições de animais.	2,5	200,00
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,5	200,00
12.12 – Execução de música.	2,5	100,00
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5	100,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,5	100,00
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,5	100,00
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições		
ESPORTIVAS, DE DESTREZA INTELECTUAL OU CONGÊNERES.	2,5	300,00
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2,5	100,00
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – (VETADO)		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,5	100,00
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,5	100,00
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.		100,00

	J.	
	"	
V	771	

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização,		
AINDA QUE INCORPORADOS, DE QUALQUER FORMA, A OUTRA MERCADORIA QUE DEVA SER OBJETO DE POSTERIOR CIRCULAÇÃO, TAIS		100,00
COMO BULAS, RÓTULOS, ETIQUETAS, CAIXAS, CARTUCHOS, EMBALAGENS E MANUAIS TÉCNICOS E DE INSTRUÇÃO, QUANDO FICARÃO		
SUJEITOS AO ICMS.		
14 – Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção		
E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OBJETO (EXCETO	2,5	100,00
PEÇAS E PARTES EMPREGADAS, QUE FICAM SUJEITAS AO ICMS).		
14.02 – Assistência técnica	2,5	200,00
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5	200,00
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus	2,5	100,00
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,		
TINGIMENTO, GALVANOPLASTIA, ANODIZAÇÃO, CORTE, RECORTE, PLASTIFICAÇÃO, COSTURA, ACABAMENTO, POLIMENTO E	2,5	100,00
CONGÊNERES DE OBJETOS QUAISQUER.		
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao	2,5	100,00
USUÁRIO FINAL, EXCLUSIVAMENTE COM MATERIAL POR ELE FORNECIDO.	2,3	100,00
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,5	100,00
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5	100,00
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5	80,00
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,5	160,00
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5	100,00
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2,5	100,00
14.13 - Carpintaria e serralheria.	2,5	100,00
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,5	
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições		
financeiras autorizadas a funcionar pela U nião ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira	5	
DE CLIENTES, DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES		
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de	5	
POUPANÇA, NO PAÍS E NO EXTERIOR, BEM COMO A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS ATIVAS E INATIVAS.		
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de	5	
BENS E EQUIPAMENTOS EM GERAL.		
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade	5	
FINANCEIRA E CONGÊNERES.		
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		

023, 12:48 SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativ	0	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central;		
LICENCIAMENTO ELETRÔNICO DE VEÍCULOS; TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS; AGENCIAMENTO FIDUCIÁRIO OU DEPOSITÁRIO; DEVOLUÇÃO	5	
DE BENS EM CUSTÓDIA. 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive		
POR TELEFONE, FAC-SÍMILE, INTERNET E TELEX, ACESSO A TERMINAIS DE ATENDIMENTO, INCLUSIVE VINTE E QUATRO HORAS; ACESSO A		
OUTRO BANCO E A REDE COMPARTILHADA; FORNECIMENTO DE SALDO, EXTRATO E DEMAIS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTAS EM	5	
GERAL, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO.		
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito;		
ESTUDO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; EMISSÃO, CONCESSÃO, ALTERAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE AVAL, FIANÇA,	5	
ANUÊNCIA E CONGÊNERES; SERVIÇOS RELATIVOS A ABERTURA DE CRÉDITO, PARA QUAISQUER FINS.		
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição		
DE GARANTIA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO E REGISTRO DE CONTRATO, E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ARRENDAMENTO	5	
MERCANTIL (LEASING).		
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas		
OU CARNÊS, DE CÂMBIO, DE TRIBUTOS E POR CONTA DE TERCEIROS, INCLUSIVE OS EFETUADOS POR MEIO ELETRÔNICO, AUTOMÁTICO	5	480,00
OU POR MÁQUINAS DE ATENDIMENTO; FORNECIMENTO DE POSIÇÃO DE COBRANÇA, RECEBIMENTO OU PAGAMENTO; EMISSÃO DE		·
CARNÊS, FICHAS DE COMPENSAÇÃO, IMPRESSOS E DOCUMENTOS EM GERAL.		
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de	5	
TÍTULOS, E DEMAIS SERVIÇOS A ELES RELACIONADOS.		
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e		
BAIXA DE CONTRATO DE CÂMBIO; EMISSÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO OU DE CRÉDITO; COBRANÇA OU DEPÓSITO NO EXTERIOR;		
EMISSÃO, FORNECIMENTO E CANCELAMENTO DE CHEQUES DE VIAGEM; FORNECIMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO E DEMAIS	5	
SERVIÇOS RELATIVOS A CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E GARANTIAS RECEBIDAS; ENVIO E RECEBIMENTO DE		
MENSAGENS EM GERAL RELACIONADAS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO.		
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão	5	
DE DÉBITO, CARTÃO SALÁRIO E CONGÊNERES.		
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito		
IDENTIFICADO, A SAQUE DE CONTAS QUAISQUER, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, INCLUSIVE EM TERMINAIS ELETRÔNICOS E DE	5	
ATENDIMENTO		
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito		
E SIMILARES, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO; SERVIÇOS RELACIONADOS À TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DADOS, FUNDOS,	5	
PAGAMENTOS E SIMILARES, INCLUSIVE ENTRE CONTAS EM GERAL.		
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e		
JURÍDICA, EMISSÃO, REEMISSÃO, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO, EMISSÃO E REEMISSÃO DO TERMO DE	5	480,00
QUITAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS A CRÉDITO IMOBILIÁRIO		ŕ
16 – Serviços de transporte de natureza municipal		I



4	V.
-	7/1

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de	2,0	100,00
PASSAGEIROS. 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,0	
	2,0	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame,	2.5	200.00
PESQUISA, COLETA, COMPILAÇÃO E FORNECIMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CADASTRO E	2,5	300,00
SIMILARES.		
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição,	2,5	100,00
INTERPRETAÇÃO, REVISÃO, TRADUÇÃO, APOIO E INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E CONGÊNERES.	2-	200.00
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,5	300,00
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,5	200,00
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores,	2,5	200,00
AVULSOS OU TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO.		
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de	2,5	100,00
PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS.		
17.07 - (VETADO)	2,5	
17.08 – Franquia (franchising).	2,5	
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,5	300,00
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5	200,00
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito	2.5	400.00
AO ICMS).	2,5	400,00
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,5	300,00
17.13 – Leilão e congêneres.	2,5	200,00
17.14 – Advocacia.	2,5	480,00
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,5	300,00
17.16 – Auditoria	2,5	300,00
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2,5	300,00
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2,5	300,00
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2,5	240,00
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,5	240,00
17.21 – Estatística	2,5	240,00
17.22 – Cobrança em geral	2,5	200,00
	2 ,0	200,00
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,5	200,00
	2.5	100.00
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,5	100,00
17.25 – Înserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em	2.5	
LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E NAS MODALIDADES DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA.	2,5	
E		<u> </u>

023, 12:48 SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativ	70	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para		
COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para		•00.00
COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	2,5	300,00
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de		
APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons	2.5	200.00
DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	2,5	200,00
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de		
EMBARCAÇÕES, REBOCADOR ESCOTEIRO, ATRACAÇÃO, DESATRACAÇÃO, SERVIÇOS DE PRATICAGEM, CAPATAZIA, ARMAZENAGEM DE	2.5	
QUALQUER NATUREZA, SERVIÇOS ACESSÓRIOS, MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO, DE	2,5	
MOVIMENTAÇÃO AO LARGO, SERVIÇOS DE ARMADORES, ESTIVA, CONFERÊNCIA, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.		
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer		
NATUREZA, CAPATAZIA, MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE APOIO AEROPORTUÁRIOS, SERVIÇOS ACESSÓRIOS,	2,5	
MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.		
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias,		
INCLUSIVE SUAS OPERAÇÕES, LOGÍSTICA E CONGÊNERES.	2,5	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo		
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE	_	
TRÂNSITO, OPERAÇÃO, MONITORAÇÃO, ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS E OUTROS SERVIÇOS DEFINIDOS EM CONTRATOS, ATOS DE	5	
CONCESSÃO OU DE PERMISSÃO OU EM NORMAS OFICIAIS.		
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5	200,00
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2,5	100,00
25 - Serviços funerários		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo		
CADAVÉRICO; FORNECIMENTO DE FLORES, COROAS E OUTROS PARAMENTOS; DESEMBARAÇO DE CERTIDÃO DE ÓBITO; FORNECIMENTO	2,5	
DE VÉU, ESSA E OUTROS ADORNOS; EMBALSAMENTO, EMBELEZAMENTO, CONSERVAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE CADÁVERES		
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,5	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2,5	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,5	
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2,5	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive		
PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.		

W W W W W W W W W W W W W W W W W W W	

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, 100,00 2,5 INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES 27 – Serviços de assistência social 27.01 – Serviços de assistência social 100,00 2,5 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 150,00 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 2,5 29 – Serviços de biblioteconomia. 29.01 – Serviços de biblioteconomia. 2,5 150,00 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química 2,5 360,00 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 2,5 200,00 32 – Serviços de desenhos técnicos 200,00 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. 2,5 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 2,5 160,00 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 2,5 100,00 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas 2,5 150,00 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas 36 – Serviços de meteorologia 200,00 **36.01 – S**erviços de meteorologia 2,5 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins 2,5 100,00 38 – Serviços de museologia 2,5 100,00 38.01 – Serviços de museologia 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 100,00 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). 2,5 **40 – S**erviços relativos a obras de arte sob encomenda 40.01 - Obras de arte sob encomenda. 100,00 2,5

_

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 2°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 670, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO II

Constante do Artigo 134, § 3°, da Lei Complementar n° 255 de 28/12/2001.

_____- VALORES EM REAIS - R\$ 1 - Licença / Fiscalização de Localização e Funcionamento12,00 4 - Licença para Execução de Obras Particulares......12,00

ANEXO III

Constante do Artigo 135, da Lei Complementar nº 255 de 28/12/2001.

ALVARÁ ____

TABELA DE TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

NATUREZA/ATIVIDADE - LOCALIZAÇÃO/FISCALIZAÇÃO - VALORES EM REAIS - R\$ A - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO 1 - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de créditos, financiamentos, investimentos, postos de serviços de abastecimento de VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE COMBUSTÍVEIS, CIRCOS, PARQUES E OUTROS ESTABELECIMENTOS: 2 - Estabelecimentos industriais e de produção agropecuária: B - TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO 1 - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de créditos, financiamentos, investimentos, postos de serviços de abastecimento de

VEÍCULOS E DEPÓSITOS DE COMBUSTÍVEIS:

1.1 – Estabelecimentos de até 30 (trinta) m2 de área construída	
1.2 – Estabelecimentos de 30 (trinta) a 60 (sessenta) m2 de área construída120,00	
1.3 – Estabelecimentos com área construída superior a 60 (sessenta) m2240,00	
2 – Estabelecimento industriais e de produção agropecuária; resultado da soma das seguintes bases: "empregados + área"	
2.1.1 - Até 10 (dez) empregados	
2.1.2 - De 11 (onze) a 30 (trinta) empregados	
2.1.3 – De 31 (trinta e um) a 50 (cinqüenta) empregados	
2.1.4 - De 51 (CINQÜENTA E UM) A 100 (CEM) EMPREGADOS	
2.1.5 - Acima de 100 (CEM) EMPREGADOS	
2.2.1 – Estabelecimentos de até 30 (trinta) m² de área construída60,00	
2.2.2 - Estabelecimentos de 30 (trinta) a 60 (sessenta) m² de área construída120,00	
2.2.3 - Estabelecimentos com área construída superior a 60 (sessenta) m²240,00	
3 - Estabelecimentos de créditos, financiamentos e investimentos, situados em qualquer zona de valorização imobiliária	2.000,00
-	
4 - Postos de serviços de abastecimento de veículos e depósitos de combustíveis, situados em qualquer zona de valorização imobiliária	500,00
-	
C - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL:	
-	
1 - Por dia	
2 - Por mês	
3 - Por ano	
-	

ANEXO III

Constante do Artigo 135, da Lei Complementar nº 255 de 28/12/2001.

TABELA DE TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

NATUREZA/ATIVIDADE - LOCALIZAÇÃO/FISCALIZAÇÃO - VALORES EM REAIS - R\$

A - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

1 – Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de créditos, financiamentos, investimentos, postos de serviços de abastecimento di
VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE COMBUSTÍVEIS, CIRCOS, PARQUES E OUTROS ESTABELECIMENTOS:
1.1– situados nas zonas de valorização imobiliária – marrom, vermelha e verde escuro
1.2 - SITUADOS NAS ZONAS DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA – AZUL ESCURO, CINZA E AMARELA
1.3 - situados nas zonas de valorização imobiliária – lilás, laranja e azul claro

https://sapl.arturnogueira.sp.leg.br/ta/39/text?print

1.4 - SITUADOS NAS ZONAS DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA - PRETA, VERDE CLARO E LILÁS I	ESCURO
2 – Estabelecimentos industriais e de produção agropecuária:	
2.1 - Pequeno (até 30 m2)	.100,00
2.2 - Médio (de 30 a 60 m2)	.120,00
2.3 - Grande (acima de 60 m2)	150,00
3 – Estabelecimentos de créditos, financiamentos e investimentos, situados em Q	QUALQUER ZONA DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA
4 – P ostos de serviços de abastecimento de veículos e depósitos de combustíveis,	SITUADOS EM QUALQUER ZONA DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA500,00
B – TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	
	O OS DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS, INVESTIMENTOS, POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE
VEÍCULOS E DEPÓSITOS DE COMBUSTÍVEIS:	
1.1 – Estabelecimentos de até 30 (trinta) m2 de área construída	
1.2 – Estabelecimentos de 30 (trinta) a 60 (sessenta) m2 de área construída	120,00
1.3 - Estabelecimentos com área construída superior a 60 (sessenta) m2	240,00
2 – Estabelecimento industriais e de produção agropecuária; resultado da soma	. das seguintes bases: "empregados + área"
2.1.1 - Até 10 (dez) empregados	60,00
2.1.2 - De 11 (onze) a 30 (trinta) empregados	120,00
2.1.3 - De 31 (trinta e um) a 50 (cinqüenta) empregados	240,00
2.1.4 - De 51 (cinqüenta e um) a 100 (cem) empregados	100,00
2.1.5 - Acima de 100 (cem) empregados	300,00
2.2.1 – Estabelecimentos de até 30 (trinta) m^2 de área construída	60,00
2.2.2 – Estabelecimentos de 30 (trinta) a 60 (sessenta) m^2 de área construída	120,00
2.2.3 – Estabelecimentos com área construída superior a 60 (sessenta) m^2	240,00
3 – Estabelecimentos de créditos, financiamentos e investimentos, situados em Q	QUALQUER ZONA DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA
4 – Postos de serviços de abastecimento de veículos e depósitos de combustíveis	, situados em qualquer zona de valorização imobiliária600,00
C – TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIME	NTOS EM HORÁRIO ESPECIAL:

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 3°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 425, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO IV

Constante do Artigo 144, da Lei Complementar n^{o} 255 de 28/12/2001.

TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

	ATIVIDADE	VALORES EM REAIS		
	COMÉRCIO AMBULANTE	ANUAL	DIÁRIA	
01	AMENDOIM, PIPOCA, DOCES	35,00	5,00	
02	APARELHOS ELÉTRICOS	150,00	40,00	
03	ARMARINHOS E MIUDEZAS	100,00	20,00	
04	ASSESSÓRIOS DE VEÍCULOS	100,00	40,00	
05	BALAIOS, CESTOS, XAXINS E VASOS DE BARRO	35,00	5,00	
06	BIJUTERIAS E PEDRAS NÃO PRECIOSAS	50,00	10,00	
07	BRINQUEDOS	50,00	10,00	
08	CALÇADOS, BOLSAS E CINTOS	50,00	10,00	
09	FRUTAS, VERDURAS, CEREAIS, AVES E LEGUMES	35,00	10,00	
10	JÓIAS E PEDRAS PRECIOSAS	150,00	50,00	
11	LATICÍNIOS E CONSERVAS	50,00	10,00	
12	MIÚDOS DE BOVINOS, CAPRINOS, OVINOS E SUÍNOS	35,00	10,00	
13	MÓVEIS	150,00	50,00	
14	MUDAS DE PLANTAS	50,00	10,00	
15	OBJETOS DE METAL, LOUÇAS, ARTEFATOS DE PLÁSTICOS, DE BORRACHA E DE FIBRA DE VIDRO	35,00	10,00	
16	PEIXES	35,00	10,00	
17	QUADROS, MOLDURAS, ESTÁTUAS E ORNAMENTOS EM GESSO	50,00	10,00	
18	REFRESCOS, REFRIGERANTES, SORVETES E SANDUÍCHES	35,00	10,00	
19	RELÓGIOS	100,00	20,00	
20	TECIDOS, ROUPAS FEITAS, MEIAS, GRAVATAS, LENÇOS, COLCHAS E COBERTORES	50,00	20,00	
21	REDES E TAPETES	35,00	10,00	
22	VASSOURAS, ESCOVAS E SEMELHANTES	35,00	10,00	
23	OUTROS ARTIGOS NÃO ESPECIFICADOS	50,00	10,00	

ANEXO V

Constante do Artigo 149, da Lei Complementar nº 255 de 28/12/2001.

TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DA ATIVIDADE

VALORES EM REAIS - R\$



223, 12.40 SAPL - Sistema de A	polo ao Processo Legisiativo
1 - CONSTRUÇÃO DE:	
1.1 - Edifícios ou casas de até dois pavimentos, por M^2 de área construída, com até $100~\mathrm{M}^2$	0,70
1.1- Edifícios ou casas de até dois pavimentos, por m^2 de área construída, acima de $100~\mathrm{m}^2$	1,00
1.3 - Edifícios com mais de dois pavimentos, com até $100~\mathrm{M}^2$	
1.4 - Edifício com mais de dois pavimentos, acima de 100 m 2	
1.5 -Tapumes, por metro linear	
1.6 - Reconstruções e reformas, por m^2 de área comprovadamente aumentada $1,00$	
2 - LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS:	
2.1 - Com área de até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros	
PÚBLICOS E AS QUE SERÃO DOADAS AO MUNICÍPIO, POR M²	
2.2 - Com área acima de $10.000~\mathrm{m}^2$, excluídas as áreas destinadas a logradouros	
públicos e as que serão doadas ao município, por m 2	
3 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADA NESTA TABELA:	
3.1 - Por metro linear	
3.2 - Por metro quadrado	
4 - DEMOLIÇÃO:	
4.1 - Por metro quadrado de área edificada a ser demolida	
5 - SÃO ISENTAS DO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO D	E ORRAS:
5.1 - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarqu	
5.2 – A CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ARRIMO OU DE MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO QUANDO NO ALINHAM	
Prefeitura.	AND DA VIA LUBLICA, ASSIM COMO DE LASSEIOS, QUANDO DO TIPO APROVADO PEL
5.3 – A LIMPEZA OU PINTURA, EXTERNA OU INTERNA DE EDIFÍCIOS, CASAS, MUROS OU GRADES.	
5.4 – A CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE QUALQUER NATUREZA, PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA.	

ANEXO VI

5.5 – A CONSTRUÇÃO DE BARRACÕES, DESTINADOS A GUARDA DE MATERIAIS DE OBRAS JÁ LICENCIADAS.

Constante do Artigo 155, da Lei Complementar no 255 de 28/12/2001.

TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

_

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALORES EM REAIS - R\$	
1 - Publicidade relativa à atividade exercida n	IO LOCAL, PINTADA OU AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU	INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS, DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS, POR METRO QUA	DRADO E POR ANO	1,00
2 – Publicidade em locais diversos, daquele em	QUE O RAMO DE ATIVIDADE É EXERCIDO, PINTADA OU C	OLOCADA EM MUROS, PAREDES, SIMILARES, VISÍVEIS DE VIAS OU LOGRADOUROS
PÚBLICOS, INCLUSIVE RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINI	ios, municipais, estaduais e federais, por metro qu	J ADRADO E PO R
ANO	10.00	

3 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por
METRO QUADRADO E POR ANO
4 – Colocados ou pintados no interior de veículos de transportes coletivos, por metro quadrado e por
4NO
5 - Colocados ou pintados na parte externa de quaisquer veículos, por metro quadrado e por
10,00
6 – Colocados ou pintados em interior de estabelecimentos de diversões públicas, por metro quadrado e por
10,00
7 - Projetado em tela de cinema, por metro quadrado e por ano
8 - Pintado em faixas, placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, conduzido por pessoas, por metro
<u>QUADRADO</u>
9 - Pintado em faixas, placas, painéis, outdoors, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, colocados em vias e logradouros públicos, rodovias, estradas e caminhos,
MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, POR METRO QUADRADO E POR ANO
10 - Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões públicas, contendo propaganda, por metro quadrado e por
4NO10,00
11 - Placas indicativas de profissões, artes de oficio, dísticos, emblemas e escudos, colocados na parte externa dos edifícios, por metro quadrado e por
4NO10,00
12 - Propaganda:
12.1 - Por meio de alto falante, para fins comerciais, por dia
12.2 – Oral, por meio de instrumento musical, para fins comerciais, por dia

ANEXO VI

Constante do Artigo 155, da Lei Complementar no 255 de 28/12/2001.

TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

_

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 567, DE 16 DE ABRIL DE 2014.

ANEXO VI

Constante do Artigo 155, da Lei Complementar no 255 de 28/12/2001.

TABELA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

NATUREZA DA ATIVIDADE

VALORES EM REAIS - R\$

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 576, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

ANEXO VII

Constante do Artigo 90, da Lei Complementar n.º 255 de 28/12/2001.

_

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO, PARA DETERMINAÇÃO DO PREÇO DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

(BASE DE CÁLCULO DO I.S.S.Q.N.)



ANEXO VII

Constante do Artigo 90, da Lei Complementar n.º 255 de 28/12/2001.

_

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO, PARA DETERMINAÇÃO DO PREÇO DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL

(BASE DE CÁLCULO DO I.S.S.Q.N.)

 METRAGEM DA CONSTRUÇÃO
 VALORES EM REAIS - R\$

 1 - Construção dos tipos Residencial, Comercial e Industrial:

 1.1 - Até 70 m2
 35,00

 1.2 - de 71 a 100 m2
 70,00

1.3 - DE 101 A 150 M2
1.4 - DE 151 A 200 M2
1.5 - DE 201 A 250 M2
1.6 - DE 251 A 350 M2
<u>1.7 - DE 351 A 500 M2</u>
<u>1.8 - асіма de 500 м2</u>
2 - Reforma dos tipos Residencial, Comercial e Industrial
2.1 a 2.8 - Valores correspondentes a 1/2 (METADE) dos constantes do ITEM 1.
3 – Demolição dos tipos Residencial, Comercial e Industrial
3.1 a 3.8 - Valores correspondentes a 1/3 (um terço) dos constantes do item 1



ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 2°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.

ANEXO VII

ANEXO VII

Constante do Artigo 86B, da Lei Complementar nº 255, de 28 de dezembro de 2001.

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO, PARA DETERMINAÇÃO DO PREÇO DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL (BASE DE CÁLCULO DO I.S.S.Q.N.)

METRAGEM DA CONSTRUÇÃO

VALORES EM REAIS - R\$

1 – Construção dos tipos Residencial, Comercial e Industrial

1.1 - Атé 70 м2	35,00
1.2 - DE 71 A 100 M2	70,00
1.3 - DE 101 A 150 M2	90,00
1.4 - DE 151 A 200 M2	120,00
1.5 - DE 201 A 250 M2	140,00
1.6 - DE 251 A 350 M2	160,00
1.7 - DE 351 A 500 M2	190,00
1.8 – ACIMA DE 500 M2	220,00

2 – Reforma dos tipos Residencial, Comercial e Industrial

2.1 a 2.8 – Valores correspondentes a 1/2 (metade) dos constantes do item 1.

3 - Demolição dos tipos Residencial, Comercial e Industrial

3.1 a 3.8 – Valores correspondentes a 1/3 (um terço) dos constantes do item 1

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 2°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 343, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

ANEXO VIII

PLANTA GENÉRCIA - MAPA DE VALORES / CORES



ANEXO VIII

PLANTA GENÉRCIA - MAPA DE VALORES / CORES

- 1 Marrom
 2 Vermelho
- 3 VERDE ESCURO
- 4 Azul Escuro
- 5 CINZA
- 6 Amarelo
- 7 LILÁS CLARO
- 8 LARANJA
- 9 Azul Claro
- 10- Preto
- 11– Verde Claro
- 12- LILÁS ESCURO

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 1°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 425, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO IX

TABELA "A"

<u>VALORES VENAIS UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO, DE TERRENOS, PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E</u>

<u>TERRITORIAL URBANO - IPTU/2002</u>

TERRENOS

ZONA/CORES VALORES EM REAIS - R\$/M2

1 - AZUL 26,54 (VALOR PARA COBRANÇA DE ITBI = VALOR VENAL X 1,2)

TABELA "B"

VALORES VENAIS UNITÁRIOS POR METRO QUATRO, DE CONSTRUÇÃO (EDIFICAÇÕES), PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO

PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU/2002

CONSTRUÇÕES

METRAGEM DA COSNTRUÇÃO VALORES EM REAIS - R\$/M2

1 - Атé 30 м2	23,97
2 - DE 30,01 A 70 M2	31,96
3 - DE 70,01 A 150 M2	52,73
4 - DE 150,01 A 400,00 M2	79,00 79,00
5 - ACIMA DE 400 M2	95,87

(VALOR PARA COBRANÇA DE ITBI = VALOR VENAL X 1,2)

ANEXO IX

TABELA "A"

VALORES VENAIS UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO, DE TERRENOS, PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

URBANO - IPTU/2006

TERRENOS

VALORES EM REAIS - R\$/M2 ZONA/CORES

7 - Lilás Claro	1	4,00)
8 - Laranja	1	3,50)
9 - Azul Claro	1	.3,00)
10- Preto	9	€,00	
11- Verde Claro	. 8	8,00	
12- Lilás Escuro	. (6,00	į

(VALOR PARA COBRANÇA DE ITBI = VALOR VENAL X 1,2)

TABELA "B"

VALORES VENAIS UNITÁRIOS POR METRO QUATRO, DE CONSTRUÇÃO (EDIFICAÇÕES), PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU/2002



METRAGEM DA COSNTRUÇÃO

VALORES EM REAIS - R\$/M2

1 - Атé 30 м2	42,00
2 – DE 30,01 A 70 M2	.56,00
3 - DE 70,01 A 150 M2	.93,00
4 - DE 150,01 A 400,00 M2	41,00
5 – ACIMA DE 400 M2	70,00

(valor para cobrança de ITBI = valor venal x 1,2)

ALTERAÇÃO FEITA PELO ART. 2°. - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 425, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

